

FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO E NEGÓCIOS DE SERGIPE

ADLLER BENICTO GOMES VASCONCELOS CAVALCANTI FONSECA

**A POSSIBILIDADE DE INTERCONEXÃO ENTRE AS CAUSAS DE INDENIZAÇÃO
E REGRESSO NO EXERCÍCIO DA LEGÍTIMA DEFESA REGULAR QUE ATINGE
A UM TERCEIRO**

**ARACAJU
2019**

ADLLER BENICTO GOMES VASCONCELOS CAVALCANTI FONSECA

A POSSIBILIDADE DE INTERCONEXÃO ENTRE AS CAUSAS DE INDENIZAÇÃO
E REGRESSO NO EXERCÍCIO DA LEGÍTIMA DEFESA REGULAR QUE ATINGE A
UM TERCEIRO

Projeto de Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado como pré-requisito parcial de aprovação
na disciplina TCC II do Curso de Bacharelado em
Direito da Faculdade de Administração e Negócios de
Sergipe - FANESE.

Orientador: Prof. Me. Lucas Cardinali Pacheco

FONSECA, Adller Benicto Gomes Vasconcelos Cavalcanti.

F676p A Possibilidade De Interconexão Entre As Causas De Indenização E Regresso No Exercício Da Legítima Defesa Regular Que Atinge A Um Terceiro / *Adller Benicto Gomes Vasconcelos Cavalcanti Fonseca; Aracaju, 2019. 64p.*

Monografia (Graduação) – Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe. Coordenação de Direito.

Orientador: Prof. Me. Lucas Cardinali Pacheco

1. Ação de regresso 2. Ação de indenização 3. Princípio da celeridade processual 4. Economia processual 5. Legítima defesa 6. Ato ilícito 7. Excludente do dever de indenizar I. Título.

CDU

347.53(813.7)

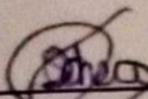
Elaborada pela Bibliotecária Lícia de Oliveira CRB-5/1255

ADLLER BENICTO GOMES VASCONCELOS CAVALCANTI FONSECA

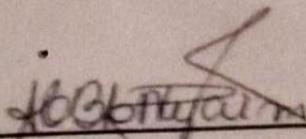
A POSSIBILIDADE DE INTERCONEXÃO ENTRE AS CAUSAS DE INDENIZAÇÃO
E REGRESSO NO EXERCÍCIO DA LEGÍTIMA DEFESA REGULAR QUE ATINGE A
UM TERCEIRO

Projeto de Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
a banca examinadora da Faculdade de Administração e
Negócios de Sergipe, pré-requisito de conclusão do curso
de Direito.

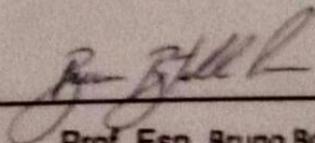
Aprovado em: 15/06/2019



Prof. Me. Lucas Cardinali Pacheco
Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe



Prof. Me. América Cardoso Barreto Lima Nejaím
Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe



Prof. Esp. Bruno Botelho Pereira
Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe

Dedico o presente trabalho, primeiramente, a Deus que sempre me deu forças, a meus pais, Luiza Célia e Rildo José, ao meu irmão, Pedro Raphael, e a minha namorada, Maysa, pela enorme compreensão e apoio em mais esta etapa.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus, pela sua infinita misericórdia, por todos os exemplos e oportunidades que Ele me concedeu, por tudo que tem feito e tudo o que vai fazer, pela força que me deu todo esse tempo pra que eu chegasse até aqui onde agora estou, às portas de me tornar bacharel em direito.

Agradeço ao meu pai, Rildo, minha mãe, Luiza e meu irmão Pedro Raphael, por serem essenciais na minha vida, por tudo que fizeram por mim, toda força, ajuda, incentivo, amor, carinho, paciência, conselhos, vocês são pra mim pilares da minha formação como ser humano, eu amo vocês.

Agradeço a toda minha família, em especial aos meu tios que sempre foram grandes incentivadores do meu crescimento, a minha tia Rita, a meu tio Sergio que desde quando eu era criança já me chamava de Doutor.

Agradeço aos amigos da faculdade e do transporte de estudantes do interior de Lagarto, por me incentivarem todos os dias com a companhia e a amizade.

Agradeço a Maysa, minha namorada, por toda compreensão, força, paciência, carinho, apoio, dedicação, paixão, conselhos, incentivo, e, principalmente, pelo seu amor, te amo, minha linda!

Agradeço ao Prof. Me. Lucas Cardinali Pacheco, meu orientador, por quem tenho uma estima especial, um exemplo de professor e jurista a ser seguido, por todo o tempo que dedicou a mim mesmo na correria de seus dias, e por toda orientações que ajudaram a complementar meu trabalho, o agradeço muito por ter aceitado me orientar nesse trabalho de conclusão de curso.

Agradeço ao pessoal da 1° e da 2° Varas Cíveis da Comarca de Lagarto, com quem aprendi muito ao longo da duração do estágio pratico profissional.

A todos os professores do corpo docente da Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe – FANESE, principalmente aqueles dos quais tive a honra de ser aluno.

Agradeço, ainda, ao meu orientador metodológico, o Prof. Dr. Luis Anderson Ribeiro Leite, pelas correções, apontamento, ajuda, incentivo, auxílio e toda cooperação, apoio e dedicação, outro grande exemplo de professor a ser seguido.

A todos vocês, o meu muito obrigado de coração!

“If we wait until we’re ready, we’ll be waiting for the rest of our lives”

“Se formos esperar até estarmos prontos, vamos esperar pelo resto de nossas vidas”

(Snicket, Lemony)

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	12
2	LEGÍTIMA DEFESA COMO EXCLUDENTE DE ILICITUDE, O DEVER DE INDENIZAR E O EXCESSO NO EXERCÍCIO QUE ATINGE A TERCEIRO INOCENTE.....	16
2.1	A legítima defesa como excludente de ilicitude e excludente do dever de indenizar.....	16
2.2	Elementos da responsabilidade civil.....	18
2.3	O dever de indenizar.....	23
2.4	O exercício da legítima defesa que atinge a terceiro.....	24
3	AÇÃO DE INDENIZAÇÃO E DE REGRESSO ORIUNDAS DO PREJUÍZO A TERCEIRO CAUSADO PELO EXERCÍCIO DA LEGÍTIMA DEFESA	26
3.1	A Jurisdição, ação e processo	26
3.2	Uma situação fática, duas demandas: Ação de indenização e ação de regresso	30
4	INSTITUTOS QUE INTERLIGAM PROCESSOS	34
4.1	Conexão	34
4.2	Continência.....	36
4.3	Conflito de competência	37
4.4	Litispêndência.....	39
4.5	Coisa julgada	41
4.6	Litisconsórcio	43
4.7	Legitimação extraordinária ou substituição processual	46
4.8	Substituição do réu e a ilegitimidade da parte	47
4.9	Suspensão.....	49
4.10	Denúnciação da lide	51
5	A POSSIBILIDADE DE INTERCONEXÃO ENTRE AS CAUSAS DE INDENIZAÇÃO E REGRESSO NO EXERCÍCIO DA LEGÍTIMA DEFESA REGULAR QUE ATINGE A UM TERCEIRO.....	56
6	CONSIDERAÇÕES FINAIS	62
	REFERÊNCIAS.....	64

Lista de Siglas

§ - Parágrafo

§§ - Parágrafos

Art. – Artigo

Arts. - Artigos

CC – Código Civil

CC/2022 – Código Civil de 2002

CP – Código penal

CPC – Código de Processo Civil

CF – Constituição Federal

Ed. – Edição

p. – página

RESUMO

O presente estudo aborda a temática das ações de indenização e regresso oriundas do exercício da legítima defesa que atinge a um terceiro inocente, estranho ao perigo gerador dos atos lesivos, buscando esclarecer a possibilidade de aplicação de alguns institutos processuais que interconectam as ações mencionadas; evidenciando o propósito deste trabalho em contribuir com os estudos sobre a matéria. Esta relação jurídica é aquela prevista nos artigos 929 e 930 do CC/2002, que se origina, em sua raiz, na combinação dos artigos 186, 188, I, e 927 também do código civil. Tal relação se forma no momento em que alguém, por meio de uma injusta agressão, visa causar prejuízos a alguém, que, buscando salvar-se, durante a sua movimentação defensiva, acaba atingindo a um terceiro estranho a relação de perigo, ou seja, que não era o alvo e nem era o causador do perigo. Assim, esta vítima poderá pleitear na justiça a indenização devida pelos danos sofridos, com base no artigo 927 e 929 CC/2002, que lhe garantem o direito a reparação civil. Apesar de que o agente agiu, conforme a previsão de legítima defesa, este terá de reparar a vítima prejudicada, mesmo não sendo o causador do perigo e não tendo a intenção de machucá-lo. Porém, mesmo ele tendo obrigação de reparar a vítima, respondendo civilmente, o código não o deixou desamparado, garantiu-lhe no artigo 930 o direito de regresso, ação pela qual ele pode requerer do provocador do perigo o ressarcimento do montante que teve de indenizar a vítima em virtude do ato praticado por ele. Assim, observa-se que há três figuras nessa complexa situação fática, a vítima dos danos ou lesado (autor da ação de indenização), o causador do dano e vítima do causador do perigo (réu na ação de indenização e autor na ação de regresso) e o próprio causador do perigo que ensejou a prática da legítima que atingiu a terceiro (réu na ação de regresso). Dessa forma, por observar o ordenamento jurídico brasileiro, vê-se que atualmente busca-se uma maior celeridade processual sem, entretanto, perder a qualidade dos julgados prolatados, além de se buscar uma maior segurança jurídica das decisões. Por isso, muitos institutos foram criados para cumprir essa finalidade, alguns deles são tratados nesse trabalho, buscando explicar seu cabimento diante das ações anteriormente citadas.

Palavras-chave: Ação de regresso. Ação de indenização. Princípio da celeridade processual. Economia processual. Legítima defesa. Ato ilícito. Excludente do dever de indenizar.

ABSTRACT

The present study discusses the issue of indemnity and return actions arising from the exercise of self-defense that strikes an innocent third party, stranger to the danger of harmful acts, seeking to clarify the possibility Application of some procedural institutes that interconnect the mentioned actions; evidencing The purpose of this work in contributing to the studies on the subject. Est the legal relationship is that provided in articles 929 and 930 of the CC/2002, which originates, at its root, in the combination of articles 186, 188, I, and 927 also of the Civil Code. This relationship is formed at the time someone, through an unfair aggression, it seeks to cause harm to someone, who, seeking to save themselves, during their defensive movement, ends up hitting a stranger the danger relationship, that is, that was not the target and was not the cause of danger. Thus, this victim may plead in fairness to indemnity due to damages incurred, based on article 927 and 929 CC/2002, which guarantees the right to civil reparation. Although the agent acted, according to the prediction of legitimate defense, it will have to repair the injured victim, Even if it is not the cause of the danger and not intending to hurt him. However, even if he was obliged to repair the victim, answering civilly, the code did not leave him helpless, he assured him in article 930 of the right to return, an action by which he may request from the provocation of the danger the reimbursement of the amount he had to Indemnify the victim by virtue of the act practiced by him. Thus, it is observed that there are three figures in this complex fastic situation, the victim of damage or injury (author of the Indemnity action), the cause of the damage and the victim of the cause of the danger (defendant in the action of Indemnity and author in the action of return) and the cause of the danger that and The practice of the legitimate that struck the third (defendant in the return action). Thus, by observing the Brazilian legal order, it is seen that nowadays it seeks a greater procedural speed without, however, losing the quality of the judged decisions, beyond to get seek greater legal certainty of decisions. Therefore, many institutes were created to fulfill this purpose, some of them are treated in this work, seeking to explain their fitting before the aforementioned actions.

Keywords: Return action; Action of indemnification; Principle of procedural speed; Process economics; Legitimate defense; Illicit act; Excluding the obligation to indemnify.

1 INTRODUÇÃO

No Brasil não são raras as notícias que trazem à tona situações em que as pessoas necessitaram executar ações que são consideradas como legítima defesa. Porém, algumas dessas pessoas, nos seus ímpetos protetivos, não conseguem medir a resposta dada à injusta agressão que sofrem e, por conta disso, algumas vezes ocasionam danos a pessoas estranhas daquelas situações de perigo na qual se encontram.

Observando tal situação o legislador percebeu a necessidade de criar institutos que protegessem o direito das pessoas envolvidas; o terceiro prejudicado e aquele que exerceu a legítima defesa, que excedeu a pessoa do causador de perigo, inclusive colocando a legítima defesa no patamar de excludente de ilicitude.

Com base nessas ideias, com vistas a proteger tais direitos, o ordenamento jurídico brasileiro atual, por meio do direito material civil, especificamente no Código Civil de 2002, principal fonte do direito material civil do nosso ordenamento, previu um conjunto de normas que, quando combinadas, trazem a previsão legal sobre a matéria e que tem o fim de tutelar e resolver as querelas fáticas surgidas. São eles os artigos 186; 188, I; 927; 929 e; 930, parágrafo único. Vale sua leitura inaugural:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 188. Não constituem atos ilícitos:

I – os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido;

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Art. 929. Se a pessoa lesada, ou o dono da coisa, no caso do inciso II do art. 188, não forem culpados do perigo, assiste-lhes o direito à indenização do prejuízo que sofreram.

Art. 930. No caso do inciso II do art. 188, se o perigo ocorrer por culpa de terceiro, contra este terá o autor do dano ação regressiva para haver a importância que tiver ressarcido ao lesado.

Parágrafo único. A mesma ação competirá contra aquele em defesa de quem se causou o dano (art. 188, inciso I). (BRASIL, 2002, n. p.).

O encadeamento lógico desses artigos, como a seguir será melhor explanado, começa no artigo 186 que prevê e conceitua o que é ato ilícito. Em seguida, com a

análise do artigo 927 tem-se o dever de indenizar os danos causados a outrem em decorrência da prática de ato ilícito. Então, o artigo 188, em seu inciso I, trata da legítima defesa como excludente de ilicitude e, por consequência, excludente também do dever de indenizar. Após isso, a previsão protetiva do terceiro que sofreu os danos encontra-se elencada no artigo 929 (interpretado de forma extensiva) dando-lhe o direito a reparação dos danos causados. Por último, o artigo 930, § único, tutela o direito do causador do dano e vítima do perigo, dando-lhe o direito de pleitear o ressarcimento daquilo que teve que indenizar.

Os atos ilícitos são conceituados no artigo 186 do referido Código como sendo aqueles praticados por meio de ação ou omissão voluntária, negligência ou imperícia que viola direito e conseqüentemente causa dano a outrem, mesmo que seja apenas dano de natureza moral (BRASIL, 2002).

Por causa disso, o causador do dano terá que indenizar aquele que foi lesado e teve seu direito violado, conforme explica o artigo 927 do CC/2002, quando trata da responsabilidade civil em decorrência da prática do ato ilícito (BRASIL, 2002).

Seguindo o texto legal, no artigo 188, I do CC/2002 observa-se a possibilidade da aplicação da chamada excludente de ilicitude, quando o ato que causa dano e viola direito é praticado em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido (BRASIL, 2002). Dessa forma, apesar de cumprir os requisitos para ser classificada como ato ilícito, a ação ou omissão praticada, quando tem o objetivo de alcançar a legítima defesa, submete-se ao manto da excludente de ilicitude e, por isso, não haverá a obrigação de indenizar a pessoa que sofreu o dano.

Porém, quando essa pessoa que sofreu o dano for pessoa estranha à relação de perigo, ou seja, um terceiro, uma pessoa diferente daquela que causou o perigo, haverá obrigação de indenizar o lesado pelo dano causado pelo autor da legítima defesa, conforme a interpretação extensiva do artigo 929 do CC/2002 (BRASIL, 2002), fazendo com que não se aplique apenas aos casos do inciso II do artigo 188, mas também aos casos do inciso I do mesmo artigo.

Em decorrência dessa obrigação de indenizar imputada ao autor da legítima defesa, o artigo 930, § único, também do CC/2002, dá ao causador do dano, quando este for obrigado a ressarcir o terceiro lesado por causa do exercício da legítima defesa, o direito de requerer a devolução da quantia paga, por meio da ação regressiva contra aquele que motivou o perigo. Conclui-se, portanto, que quando alguém causar dano a terceiro que não seja o causador do perigo, mesmo que no

exercício da legítima defesa, deverá indenizá-lo, mas terá direito a ação regressiva contra aquele que causou o perigo.

O objetivo do presente trabalho é esclarecer pontos importantes quanto à complexa relação fática e processual que se forma quando ocorre o exercício da legítima defesa de forma excessiva, que ocasiona prejuízos a terceiros alheios a situação de perigo que a ensejou. Busca principalmente tratar das formas de interconexão entre processos, explicando se é possível ocorrer a aplicação de alguns institutos que conectam processos, nas ações de indenização e ressarcimento oriundas dessa legítima defesa que atinge a terceiro.

Então, dentro dessa complexa relação fática e processual questiona-se: seria possível a aplicação de institutos processuais que interconectam processos entre as ações de indenização e regresso oriundas do dano causado a terceiro no exercício da legítima defesa?

Para responder a esta questão no segundo capítulo aborda-se a legítima defesa como excludente de ilicitude e do dever de indenizar esclarecendo sua previsão legal e aplicação e discorrendo sobre o excesso que atinge a terceiro, além de explicar um pouco sobre o dever de indenizar, além de esclarecer pontos importantes para o desenvolvimento sobre a responsabilidade civil.

No terceiro capítulo explica-se sobre as ações de indenização e regresso e suas previsões legais na situação em comento, elucidando-se, também sobre os conceitos de processo, jurisdição e ação.

No quarto capítulo são esclarecidos os conceitos sobre os institutos processuais que tem poder para interligar processos.

Por último, unem-se as ideias anteriores e demonstra-se se é possível e como podem vir a ser aplicados os institutos que interligam processos, as causas de indenização e ressarcimento conforme os artigos 929 e 930.

Esta pesquisa tem caráter teórico, explicativo e exploratório com procedimentos bibliográficos e documentais. Nela serão tratadas e reunidas as opiniões existentes da doutrina sobre o assunto que possam vir a ter conteúdo aproveitável para a discussão levantada. Haverá, ainda, o estudo da legislação que trata da matéria, pois seu conteúdo constitui a principal fonte do direito no ordenamento jurídico brasileiro.

O presente trabalho torna-se necessário por haver poucos estudos sobre o tema, sendo útil para fomentar a discussão acerca dos institutos. Servirá também para

reunir institutos processuais importantes sobre essa complexa relação fática de direito e servir de base argumentativa aos que queiram se utilizar desses institutos nos casos concretos do dia-a-dia da aplicação do direito para suas defesas e teses e para discussões acadêmicas. Além disso, constitui importante contribuição para os estudos na área de direito processual civil.

2 LEGÍTIMA DEFESA COMO EXCLUDENTE DE ILICITUDE, O DEVER DE INDENIZAR E O EXCESSO NO EXERCÍCIO QUE ATINGE A TERCEIRO INOCENTE

2.1 A legítima defesa como excludente de ilicitude e excludente do dever de indenizar

Segundo Cruz (2015), entende-se por excludente da responsabilidade civil as condições jurídicas especiais previstas pela lei como forma de desobrigar o agente causa dor do dano a indenizar a vítima e reparar os prejuízos causados. Dessa forma, o mesmo autor lista como excludentes de ilicitude o estado de necessidade, a legítima defesa, a exercício regular de um direito, o estrito cumprimento do dever legal (sendo estes excludentes de ilicitude), o caso fortuito, a força maior, culpa exclusiva da vítima e o fato de terceiro (sendo estes excludentes do dever de indenizar).

A legítima defesa é um conceito “emprestado” ao direito civil pelo braço penal do ordenamento pátrio e encontra-se conceituado no artigo 25 do Código penal da seguinte forma: “Art. 25. Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem.”; estando ainda expressamente previsto no rol de excludentes do artigo 23, no inciso II (BRASIL, 1940, on-line).

Conforme argumenta Nader (2016), o artigo 25 do Código Penal Brasileiro traz os requisitos indispensáveis para configuração da ocorrência da legítima defesa. Estes podem ser identificados como injusta agressão atual ou iminente, defesa de bem ou direito próprio ou de outrem e repulsa com o uso moderado dos meios necessários.

A agressão, conforme leciona Moraes (2017, p. 40), pode ser conceituada como “[...] um ato que ofende, atinge um bem jurídico ou o ameaça com perigo concreto e imediato, ou seja, é a agressão não autorizada pelo direito.”. Por injusta entende-se a agressão que não está tutelada ou amparada pela legislação, sendo ilegal e desautorizada. Já o adjetivo atual pode ser entendido como a agressão que está ocorrendo no momento em que é repelida, ou seja, aquela que está com o desenlace no presente momento do exercício da defesa, mas que já teve seus atos iniciados. Por iminente, entende-se aquela agressão que ainda será iniciada, ou seja, que está prestes a ocorrer. Sobre isso, faz-se necessário explicar que não basta apenas a

ocorrência da ameaça a direito, mas deve esta ser acompanhada do perigo concreto. (MORAIS, 2017)

Conforme o autor retro citado, a legítima defesa é um direito que pode ser exercido para proteção de direito próprio ou de outrem, alheio, no primeiro constata-se a legítima defesa própria, enquanto na segunda situação tem-se o direito à legítima defesa de terceiro. Observa-se que os bens e direitos que se incluem aqui, podem ser da esfera moral ou material.

Como último elemento tem-se a repulsa com o uso moderado dos meios necessários, ou seja, a atuação defensiva que apenas age dentro do que se considera indispensável para a proteção objetivada. Como visto, tal instituto também é uma excludente para o direito civil, porém não se trata de uma excludente de ilicitude (com a finalidade que tem no direito penal), nesse caso, trata-se de uma excludente do dever de indenizar a pessoa lesada pela conduta, pois, no direito civil, a querela não se dá sobre o viés criminal da conduta, mas, sim, sobre o viés civil, referindo-se ao dano ocasionado em virtude de conduta e a indenização correspondente a ele.

Segundo Tartuce (2017, p.705) “Para a configuração da legítima defesa cabe análise caso a caso, sendo certo que o agente não pode atuar além do indispensável para afastar o dano ou a iminência de prejuízo material ou imaterial.”, nesse caso, havendo excesso na legítima defesa, o autor responderá pelos danos causados, não sendo, portanto, uma excludente de ilicitude ou do dever de indenizar.

No tocante ao assunto da legítima defesa, o importante neste momento é destacar como o direito civil discorre sobre a matéria. Pois bem, o artigo 186 tutela os atos ilícitos, ele se debruça, não diretamente, sobre matéria em questão, mas inicia sua introdução no código e se faz necessário para o entendimento.

O citado artigo escreve que cometerá ato ilícito a pessoa que agindo ou omitindo-se em agir, ou ainda, se comportando de maneira negligente ou imprudente, viola direito e, conseqüentemente, causa dano a outrem, mesmo que esse dano seja de natureza moral, então, aquele que dessa maneira se comporta e causa dano a outrem fica obrigado a reparar, conforme complementa o artigo 927 CC/2002 (BRASIL, 2002, on-line).

Porém, em continuidade, o Código Civil de 2002 no artigo 188, I esclarece que a excludente de ilicitude, conhecida como legítima defesa, não constitui ato ilícito. Logo, por ser afastado da categoria de ato ilícito, a legítima defesa pressupõe também a exclusão do dever de indenizar. Dessa forma, conforme o já mencionado artigo 927,

aqueles que cometem ato ilícito e causa danos tem que reparar, porém, com a combinação do artigo 188, I, aquele que pratica ato ilícito, sob o manto da excludente de ilicitude, que também é considerado excludente do dever de indenizar, fica isento do dever de indenizar.

2.2 Elementos da responsabilidade civil

Para um melhor entendimento, cabe aqui explicar os elementos da responsabilidade civil, estes extraídos pela doutrina do artigo 186 para, enfim, poder esclarecer a posição da excludente no ordenamento civil. Estes elementos são: a ação ou omissão humana, o dano, o nexo causal e a culpa.

A ação ou omissão humana, em apertada síntese estabelecida por Gagliano; Pamplona Filho (2017, p. 874), “Trata-se, em outras palavras, da conduta humana, positiva ou negativa (omissão), guiada pela vontade do agente, que desemboca no dano ou prejuízo.”, entende-se, daí, que se exclui desse elemento a conduta praticada por aqueles que são considerados inimputáveis, pois há o elemento da voluntariedade encrustado na conduta humana danosa. Evidencia-se que a conduta humana se divide em positiva e negativa, sendo a primeira um comportamento ativo, positivo, uma atividade que por consequência causa um dano; e a segunda uma omissão, abstenção, um comportamento negativo que traz o prejuízo (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2017).

Sobre a omissão interessante observação traz Tartuce (2017, p. 340) quando esclarece: “Em reforço, para a omissão é necessária ainda a demonstração de que, caso a conduta fosse praticada, o dano poderia ter sido evitado.” Dessa forma sem a conduta humana, ou seja, sem a atividade humana, não há que se falar de responsabilidade civil.

Há, ainda, o elemento dano, também conhecido como prejuízo, para caracterização da responsabilidade civil. Este é indispensável para caracterização da responsabilidade civil, pois, sem o dano, não há o que se falar sobre responsabilidade civil, já que esta tem por essência da sua existência um dano oriundo de uma conduta. Desta forma. Se não existe um ato ilícito, não existe um dano, não há necessidade de indenização e; não havendo indenização, não há responsabilidade (PAMPLONA FILHO; GAGLIANO, 2017). Aqui, importa destacar que o ato ilícito somente vai existir quando houver um dano, seja ele moral ou material (NADER, 2016), dessa forma,

assim como o dano é essencial para a caracterização da responsabilidade civil, também é essencial para caracterização do ato ilícito.

Nesse condão, Pamplona; Gagliano (2017, p. 94) conceituam: “[...] o dano ou prejuízo como sendo a lesão a um interesse jurídico tutelado — patrimonial ou não -, causado por ação ou omissão do sujeito infrator.” De acordo com Pinto (2016) o dano é classificado pela doutrina em material, moral, estético, coletivo e social e, em todos eles, é cabível a responsabilidade civil.

Observa-se, segundo o artigo 944, caput e § único do código civil de 2002, que o *quantum* indenizatório mede-se pela extensão dos prejuízos causados e que quando os prejuízos que advém da conduta forem excessivamente superiores à culpa da pessoa que praticou o ato, estes devem ser medidos de forma equitativa, reduzindo-se a indenização conforme o caso subjetivo (BRASIL, 2002, on-line).

Além desses elementos caracterizadores da responsabilidade civil, tem-se, também, o nexo de causalidade ou nexo etiológico que é a conexão entre os itens já apresentados anteriormente, ou seja, a conexão entre os elementos ação ou conduta humana e o dano. Assim concorda o autor Nader (2016) ao explicar que se faz necessário que os danos que alguém sofre se originem de uma conduta, omissiva ou comissiva, praticada por outrem. Além disso, afirma também, que havendo conduta e sendo esta seguida de dano, mas, não havendo nexo entre estes fatos, não haverá ato ilícito e, portanto não haverá o dever de indenizar. Assim, depreende-se que havendo uma conduta e sendo esta conduta causadora de um dano a outrem, haverá a presença de três elementos da responsabilidade civil, a conduta humana, o dano e o nexo de causa e efeito entre eles. Com efeito, conceitua Tartuce (2017, p. 447):

O nexo de causalidade ou nexo causal constitui o elemento imaterial ou virtual da responsabilidade civil, constituindo a relação de causa e efeito entre a conduta culposa ou o risco criado e o dano suportado por alguém.

Interessante destacar que havendo culpa da vítima pelo dano, o magistrado observará a participação de cada um e a sua influência para a ocorrência do fato, medindo-se, assim, o nexo de causalidade entre a conduta de cada um, autor e vítima, para, enfim, fixar o *quantum* indenizatório, conforme leciona o artigo 945 do CC/2002 (BRASIL, 2002).

Outro fato relevante se mostra na comprovação do nexo, pois este elemento não é evidente, devendo ter sua existência comprovada, sendo demonstrado por meio de provas, ligando o dano discutido e a conduta do autor do dano.

Além da conduta humana, nexo de causalidade e dano, já citados, há, ainda, o elemento culpa, identificado na doutrina como o elemento subjetivo da responsabilidade civil. Este é considerado por alguns autores como sendo um elemento accidental, e tal ideia se percebe nas obras de Pamplona; Gagliano (2017), que argumentam que ao se estabelecer os elementos básicos da responsabilidade civil, não se pode elencar entre estes um elemento que não seja dotado de generalidade. Apesar desse posicionamento, como o próprio autor ressalta, o código civil ao tratar da matéria no artigo 186 ressalta as características da culpa ao tratar da matéria denota que esse elemento se faz presente e necessário para a averiguação da responsabilidade civil, seja de forma objetiva (risco), seja de forma subjetiva (culpa *lato sensu*). Verifica-se a presença da culpa ao se ler no CC/2002 (BRASIL, 2002): “[...] ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, [...]”. Este segundo posicionamento é aquele com o qual concorda a maior parte da doutrina, a exemplo de Nader (2016), Pinto (2016) e Tartuce (2017).

Tal elemento se divide em duas teorias ou tipos, que são a culpa subjetiva e a culpa objetiva, que serão explicadas respectivamente. Importa destacar que o CC/2002 estabelece como regra a teoria subjetiva, enquanto ao mesmo tempo adota a exceção da teoria objetiva para alguns casos específicos.

Diferenciando sucintamente uma da outra, a teoria subjetiva tem em seu centro a discussão da culpa propriamente dita, observando se houve dolo, imperícia, negligência ou imprudência, enquanto a teoria objetiva trata do risco de atividade que habitualmente se sujeita a possibilidade de causar dano, ignorando a discussão da culpa no caso concreto.

A culpa na teoria subjetiva se divide em duas espécies, o dolo e a culpa em sentido estrito ou *strictu sensu*. O dolo, conforme entendimento de Tartuce (2017), se perfaz na ação ou omissão que intencionalmente pratica uma violação de um dever jurídico, atua com a finalidade de causar um dano a um terceiro. Pois bem, segundo Pinto (2016), tal elemento se divide em três tipos: o dolo direto, necessário e eventual.

Para Nader (2016) o dolo direto é aquele onde o agente sabe que sua conduta terá por fim e consequência o prejuízo a terceiro e, mesmo ciente disso, ele não desiste de praticá-la. O dolo necessário, segundo Pinto (2016), ocorre quando um

agente objetiva um fim lícito, mas sabe que suas ações terão como resultado inevitável, um fim ilícito. Novamente em concordância com aquele autor, Nader (2016), entendendo que no dolo eventual o agente atua tendo a finalidade de alcançar um objetivo lícito, mas sabe que, eventualmente, pode ter resultado ilícito, mesmo sem querer que este se produza.

Ainda dentro do que se denomina culpa *lato sensu*, tem-se a chamada culpa *stricto sensu*, que a doutrina também denomina de quase delitual, na qual o dolo, ou seja, a vontade de produzir o dano, não existe, restando meras inobservâncias quando estas não deveriam existir, conforme conceitua Tartuce (2017, p. 436):

A culpa pode ser conceituada como sendo o desrespeito a um dever preexistente, não havendo propriamente uma intenção de violar o dever jurídico, que acaba sendo violado por outro tipo de conduta.

Esta pode ser encontrada em três formatos, que, inclusive, dois dos quais são claramente legíveis na norma legal do artigo 186, são eles: a imprudência, a negligência e a imperícia.

De acordo com Nader (2016) a imprudência se caracteriza por um comportamento comissivo com a inobservância de um cuidado necessário, dito isto, entende-se que determinado ato pressupõe a prática de uma cautela que se faz essencial a segurança, mas o agente acaba por ignorá-la, causando o risco e prejudicando outrem. Por negligência, ainda segundo o supracitado autor, entende-se a omissão de um dever de cuidado, ou seja, é a falta de zelo de um agente na execução de suas atividades, sendo esse comportamento omissivo a causadora do dano e que, caso fosse praticado, não importaria em prejuízo a outrem. Por último há a imperícia que pode ser entendida como a não observância de normas técnicas pré-estabelecidas que acaba causando prejuízo a terceiro.

A teoria objetiva, por sua vez, tem por objetivo a aferição de risco em substituição a culpa, ou seja, não traz como elemento essencial a culpa, tornando-o dispensável, mas sim, nas situações cabíveis, o risco da atividade. Conforme salienta Tartuce (2017) a teoria objetiva independe de culpa e tem por base a teoria do risco. Tal teoria tem sua razão de ser fundamentada no artigo 927, § único do CC/2002, quando expressa:

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. (BRASIL, 2002, on-line)

Essa teoria tem muitas vertentes, pois como salienta o artigo de lei retro mencionado, haverá responsabilidade em reparar nos casos em que a lei assim ordenar e quando a atividade normalmente desenvolvida acarrete em tais riscos de prejuízo. Entre essas vertentes, Tartuce (2017) elenca como principais as teorias do risco administrativo, risco da atividade, risco-proveito e risco integral. Dessa forma, nos casos em que o agente tenha o dever objetivo de reparar os danos, não haverá discussão quanto a culpa no caso concreto, mas será observado a responsabilidade em virtude de lei ou atividade no caso concreto, analisando a situação e verificando se a atividade pode ser considerada como de risco.

Cabe aqui diferenciar a culpa presumida em relação ao risco. A primeira considera-se como sendo aquela que decorre da promessa de resultado, podendo ser alegado culpa exclusiva da vítima ou caso fortuito como método de defesa, já no risco, não há que se discutir quanto presunção, pois a atividade não decorre de uma promessa de resultado não cumprida, pois ela é, em si mesma, uma atividade com chances de prejuízo alheio.

O risco, como centro da teoria objetiva da responsabilidade civil, tem uma característica muito específica que o diferencia essencialmente da culpa, que é a chamada habitualidade. Conforme explica Nader (2016), deve-se observar que o artigo 927, §único traz a ideia de que a atividade desenvolvida pelo autor do dano deve ser uma atividade habitual, visto que o referido artigo se expressa nos seguintes termos: “[...] quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.” (BRASIL, 2002). Dessa forma, tendo em vista o escrito no texto legal, é óbvia a afirmação de que, salvo os casos expressos em lei, o risco se dará nas atividades que são desempenhadas normalmente pelo autor, ou seja, de atividades que são praticadas com habitualidade.

Nader (2016), ao se debruçar sobre a comprovação da culpa como elemento da responsabilidade civil, esclarece sucintamente que quando se trata da teoria da responsabilidade subjetiva, a culpa é um elemento que deve ter sua existência comprovada, seja pelos herdeiros ou seja pela vítima. Dessa forma, somente haverá responsabilidade civil nos ditames da teoria subjetiva se houver culpa provada. Em

relação à teoria objetiva, o autor já mencionado explica que esta dispensa a culpa, não questionando sua existência, mas sim, aplicando a ideia do risco, restando a vítima a necessidade de comprovar apenas o nexo de causalidade entre a conduta do agente e o dano. Assim, exclui-se da responsabilidade objetiva toda atividade que não esteja prevista em lei, assim como, toda aquela que seja esporádica ou eventual que não se caracterizam com a habitualidade.

2.3 O dever de indenizar

O artigo 927 do código civil de 2002 é o fundamento básico do dever de indenizar quando da prática de ato ilícito, sendo seguido por vários outros que põe os limites nesse instituto jurídico. O mencionado artigo esclarece que aquele que agir conforme previsto nos artigos 186 e 187, ou seja, praticando ato ilícito, e por meio desse ato causa dano a outrem e, por isso, terá por obrigação a reparação do dano causado (BRASIL, 2002). Tem-se, portanto, a essência da responsabilidade civil, pois, aquele que age com ação ou omissão, negligência ou imprudência, e por isso causa dano a outrem, comete ato ilícito e fica obrigado a repará-lo (BRASIL, 2002).

Segundo Nader (2016) a indenização, em si, tem por finalidade o ressarcimento da lesão sofrida pela vítima do dano, observando primeiramente o retorno desta ao seu *status quo ante*, ou seja, ao estado anterior a lesão sofrida, e em seguida observando o princípio da restituição integral.

Interessante destacar aqui que, segundo o artigo 944 do CC/2002, a indenização deverá ser medida conforme a extensão do dano, e em continuidade a esse artigo, em seus seguintes tem-se a forma de medição do dano, descrevendo, por exemplo, sobre a gradação da culpa quando a vítima concorrer para o fato e sobre o excesso e desproporção entre a gravidade da culpa e o dano causado (BRASIL, 2002). Sobre o tema cabe citar:

O valor a ser estipulado deve ser o suficiente para compensar a lesão; o dever de reparar independe do nível maior ou menor de culpa, pois, tratando-se de responsabilidade subjetiva, basta que seja leve; entretanto, o grau de culpa pode influenciar o *quantum* da indenização ou compensação (NADER, 2016, p 41).

O mesmo autor explica, ainda, que “A reparação deve abranger todos os danos impostos pelo agente à vítima, sejam estes materiais ou morais, possível a cumulação das modalidades.” (NADER, 2016, p. 41).

Importa destacar que, conforme o referido autor ensina, há, na indenização, um tríplice caráter, ou seja, uma tríplice função ou finalidade, pois além de objetivar a reparação propriamente dita dos danos, materiais ou morais sofridos pela vítima, buscar prevenir novas condutas danosas (caráter preventivo) e busca, também, a punição do responsável pelos danos, de forma a condená-lo a uma penalização pecuniária pelos danos causados (caráter punitivo). Aqui, cabe lembrar que no Brasil a penalidade que o autor do dano sofre é apenas de cunho patrimonial, não cabendo, portanto, penalidades de caráter pessoal, como aquelas privativas de liberdade que são tradicionais do direito penal.

Interessante observação faz Tartuce (2017) ao explicar que para haver responsabilidade civil, deve haver lesão combinada com um dano, logo, havendo lesão e dano, haverá o dever de indenizar e, na falta de um desses elementos, perde-se o poder obrigacional da reparação.

O direito à reparação pelos danos sofridos não se encontra apenas elencado nos artigos da lei privada, mas também é tutelado pela Carta Magna como um direito fundamental, já que elenca-se no rol do artigo 5º, V e X que escrevem: “V – é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;” e “X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;” (BRASIL, 1988, on-line), evidenciando-se o caráter constitucional da indenização.

2.4 O exercício da legítima defesa que atinge a terceiro

Conforme já esclarecido a legítima defesa é o comportamento moderado, que visa à proteção de um direito próprio ou de outrem, contra injusta agressão, seja ela atual ou iminente (BRASIL, 1940).

Como também já foi explicado anteriormente, o artigo 188, I traz esse instituto para o direito civil, fazendo com que aquele que age sob o manto dessa excludente de ilicitude, fique isento também de indenizar a pessoa que sofreu o dano.

Apesar disso, o artigo 929 do CC/2002 explica que nos casos descritos no inciso II do artigo 188 do CC/2002, terá direito a indenização aquele que for prejudicado ou o dono da coisa deteriorada, desde que estes não sejam culpados do perigo ocasionado (BRASIL, 2002). Esclarecendo o dispositivo, quando a pessoa que sofrer um dano não for aquela que causou o perigo, sendo assim, estranho a situação fática, na hipótese do artigo 188, II, ou seja, estado de necessidade, ele poderá buscar o causador do dano para pleitear indenização pelos prejuízos sofridos. Em interpretação extensiva, tal dispositivo também se aplica ao inciso I do mesmo artigo, ou seja, a legítima defesa. Segue nesse entendimento Pamplona Filho; Gagliano (2017, p. 181) ao apontar: “Vale lembrar que, se o agente, exercendo a sua lícita prerrogativa de defesa, atinge terceiro inocente, terá de indenizá-lo [...]”.

Daí entende-se, portanto, que, em resumo, com base na combinação do artigo 188, I com o artigo 929, aquele que age sob o manto da legítima defesa, não terá a obrigação de indenizar aquele que causou o perigo, porém quando essa mesma conduta se der e algum terceiro inocente for prejudicado, restará ao causador do dano o dever de indenizar aquele terceiro.

Em sequência, o artigo 930, caput e § único, indicam que se o motivo da lesão a outrem for perigo causado por terceiro, terá aquele que indenizou o lesado, direito a ser ressarcido dos valores pagos por aquele que causou o perigo, aplicando-se a mesma disposição aqueles que se encontram no exercício da legítima defesa.

3 AÇÃO DE INDENIZAÇÃO E DE REGRESSO ORIUNDAS DO PREJUÍZO A TERCEIRO CAUSADO PELO EXERCÍCIO DA LEGÍTIMA DEFESA

Para um melhor entendimento das ações que este trabalho pretende debater neste capítulo, cabe conceituar e analisar os institutos fundamentais do direito processual brasileiro necessários a um melhor entendimento da proposta do trabalho, identificando-as dentro do ordenamento jurídico e analisando, também, suas características próprias.

3.1 A Jurisdição, ação e processo

Esses três elementos, jurisdição, ação e processo, são os chamados institutos fundamentais do direito processual civil, cada um com sua própria conceituação e função dentro do direito processual civil, área a qual se apresentam como essenciais.

O primeiro, a jurisdição, está prevista no artigo 16 do CPC e é conhecida como a função típica do poder judiciário, ou seja, a função que desenvolve e pela qual existe, e é por meio dela que o judiciário tem a possibilidade de resolver as lides que a ele são levadas. O autor Neves (2016, p. 37) conceitua a jurisdição como sendo:

A jurisdição pode ser entendida como a atuação estatal visando à aplicação do direito objetivo ao caso concreto, resolvendo-se com definitividade uma situação de crise jurídica e gerando com tal solução a pacificação social.

Assim, a jurisdição é o poder-dever do estado de solucionar de forma imparcial as celeumas e declarar direitos, com a finalidade de dar uma solução definitiva para o caso e trazer uma pacificação social. Caracteriza-se como um poder-dever porque ao mesmo tempo que o estado tem o poder de resolver e declarar o que lhe é proposto, ele também tem o dever de fazê-lo, não podendo eximir-se da sua atividade jurisdicional ou deixar de decidir alegando que a lei não prevê sobre a matéria, este sendo nominado de princípio da inafastabilidade da jurisdição, fundamentado no artigo 140 do CPC, que escreve: “O juiz não se exime de decidir sob a alegação de lacuna ou obscuridade do ordenamento jurídico.” (BRASIL, 2015, on-line). Interessante destacar que não somente a violação de direitos é passível de aplicação da jurisdição, pois a simples ameaça de violação já se constitui requisito suficiente para a busca da tutela jurisdicional.

Neves (2016) destaca que a jurisdição pode ser analisada por meio de três aspectos distintos, que são a jurisdição poder, função e atividade. Enquanto poder, Neves (2016, p. 37-38) comenta: “a jurisdição representa o poder estatal de interferir na esfera jurídica dos jurisdicionados, aplicando o direito objetivo ao caso concreto e resolvendo a crise jurídica que os envolve.”.

Como função, Neves (2016) destaca que a jurisdição é o dever atribuído pela Constituição Federal ao poder judiciário de concretizar o exercício da própria jurisdição, sendo exercida por este como função típica e pelos outros poderes estatais como função atípica.

Já o aspecto da jurisdição como atividade este se entende como o conjunto de atos que são praticados pelo agente estatal quando este está investido de jurisdição dentro do processo (NEVES, 2016).

Outro elemento fundamental do processo civil é a ação que tem por base os artigos 17, 18 e 19 do CPC/2015. Esta conceitua-se como o meio pelo qual se retira o Estado-Juiz de sua inércia e dele se requer a aplicação da tutela jurisdicional, ou seja, é a forma que tem o lesado de provocar a resposta jurisdicional do estado. Assim reforça Monnerat (2018, p. 240-241) ao conceituar:

Consiste no direito de provocar o Estado-juiz, exigindo dele a tutela jurisdicional, bem como, conforme se verá a seguir, no direito de agir durante o curso do procedimento, uma vez iniciado, e de receber uma resposta jurisdicional apta a tutelar o direito material lesado ou ameaçado.

Interessante também os ensinamentos de Bueno (2018, p. 97), ao conceituar também a ideia de ação, quando escreve:

Nesse contexto, a ação só pode ser compreendida como o direito subjetivo público ou, mais que isso, o direito fundamental de pedir tutela jurisdicional ao Estado-juiz, rompendo a inércia do Poder Judiciário, e de atuar, ao longo do processo, para a obtenção daquele fim.

A ação tem por elementos essenciais as partes, a causa de pedir e a pedido. O elemento partes, segundo Monnerat (2018), pode ser conceituado como sendo os sujeitos que litigam na demanda, um aquele que pede (autor, sujeito ativo) e o outro aquele contra quem o pedido é feito (requerido, sujeito passivo), ou seja, são aqueles que discutem juridicamente o bem querelado, e sobre o qual se requer. Observa-se

que essa querela fática é o que traz para as partes a necessidade de buscar a tutela jurisdicional, assim, dando ensejo ao exercício do direito de ação.

Quanto ao pedido, pode-se conceituá-lo como sendo aquilo que se pleiteia em juízo, ou seja, o bem da vida sobre o qual se busca a aplicação da tutela jurisdicional, a qual também é objeto da pretensão autoral. Sobre isso cabe citar os ensinamentos de Monnerat (2018, p. 196), ao lecionar que “Pedido é aquilo que se pede em juízo e que constitui o núcleo da pretensão material [...]”.

O mesmo autor ainda divide o pedido em mediato e imediato, sendo o pedido mediato, o bem propriamente dito sobre o qual se requer a aplicação da tutela, ou seja, a defesa do direito ou do bem atingido e discutido na lide, e o imediato como sendo a providência jurisdicional requerida sobre o bem, ou seja, o pedido feito ao estado de tomar uma decisão sobre o litígio proposto e levado ao seu conhecimento e a atuação da lei aplicada pelo juízo na defesa do direito ou do bem.

O último elemento é a causa de pedir, este consiste, como próprio nome indica, no motivo por causa do qual a parte autora exercita o direito de ação. Segundo o artigo 319, III, a petição inicial indicará o fato (causa de pedir remota, que restringe o julgamento aos acontecimentos narrados na petição inicial, pelo autor, e em contestação, pelo réu) e os fundamentos do pedido (causa de pedir próxima, que é a qualificação jurídica do acontecido narrado e as consequências jurídicas desses fatos, ou seja, é a demonstração e o esclarecimento sobre como a situação fática ocorrida é tutelada por meio da previsão legal e os efeitos nas esferas jurídicas por ela ocasionados) (ALVIM, 2018).

Há vários tipos de ação, conforme se verá a seguir, sendo que estas se classificam não apenas doutrinariamente e também jurisprudencialmente e legalmente, sendo inicialmente dividida em ações coletivas e ações individuais.

Segundo Alvin (2018, p. 192) “A ação individual tem por objeto pretensão material pertencente a uma única pessoa ou a mais de uma solidariamente ou em condomínio.”. O mesmo autor indica ainda que a ação coletiva é aquela que objetiva a tutela de direitos e interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, tendo por objeto, não um direito de apenas uma pessoa, mas a pretensão material que pertence a um grupo, categoria ou classe de pessoas.

Ambos os tipos se dividem, ainda, em ação de conhecimento e de execução (BUENO, 2018).

Ação de conhecimento é o tipo de ação por meio da qual a parte leva ao conhecimento do poder judiciário um fato concreto, requerendo uma providência jurisdicional, por meio de uma sentença de mérito proferida pelo exercício da atividade jurisdicional, buscando na legislação o regramento que deverá ser aplicado ao caso concreto.

Ela se divide em ação declaratória, que tem por finalidade apenas a declaração de existência ou inexistência de uma relação jurídica ou a autenticidade de um documento, sendo, dessa forma, uma ação que busca apenas a certeza; ação condenatória, cujo objetivo é o de condenar o réu a prestar uma obrigação, seja ela de fazer, não fazer, pagar quantia ou entregar coisa, fazendo-o por meio de sanções de cunho civil e que por fim pode sujeita-lo a execução; e a ação constitutiva, que tem por intuito criar, modificar, manter ou extinguir uma relação ou situação jurídica (ALVIM, 2018).

A ação de execução é aquela que, segundo Alvim (2018, p. 193), “provoca providências jurisdicionais de execução, tendo por pressuposto um título executivo extrajudicial; mesmo em face da Fazenda Pública (CPC, art. 910).”

Há ainda o terceiro elemento fundamental do direito processual civil, o processo, que pode ser compreendido sob várias perspectivas, o que lhe traz variedade também em sua definição, dentre elas, se destaca as mais importantes, o processo como método de criação de normas jurídicas, o processo como ato jurídico complexo e o processo como relação jurídica (DIDIER JUNIOR, 2017).

A principal corrente adotada no Brasil é a de que o processo é uma relação jurídica de direito público que se dá de forma trilateral, que tem como partes parciais autor e réu, e o juiz como parte imparcial e que se rege por meio dos procedimentos e fundamenta-se no contraditório (NEVES, 2016).

Segundo NEVES (2016) o processo possui três elementos que estarão sempre presentes: o procedimento, a relação jurídica e o contraditório. Ainda segundo o autor, “O procedimento é entendido como uma sucessão de atos interligados de maneira lógica e consequencial visando a obtenção de um objetivo final.” (NEVES, 2016, p. 360).

Cabe aqui constar que processo não se confunde com procedimento, sendo, segundo Monnerat (2018, p. 257) o “[...] método de atuação do Estado no exercício do poder jurisdicional com a participação dos sujeitos interessados é o processo.”, ou seja, a via pela qual a função jurisdicional é exercida para alcançar a aplicação da

norma, e procedimento é a forma como o processo se dá, ou seja, o encadeamento de atos praticados em juízo pelas partes do processo e pelos auxiliares da justiça, (MONNERAT, 2018).

Há também a relação jurídica como elemento do processo e se define como a relação existente entre as partes do processo, sendo estas: o juiz, representando o estado-juiz, julgador; o demandante; e o demandado. Compondo, assim, uma relação triangular entre si, salvo algumas exceções nas quais não há uma tríplice figuração na demanda, como nos casos de jurisdição voluntária, em que a lide não está presente.

A relação jurídica tem como características a autonomia, a complexidade, o dinamismo, a unidade e a natureza pública (NEVES, 2016).

Ela é autônoma, pois independe da existência de fato de uma relação jurídica de direito material. É complexa por causa das mais variadas situações jurídicas que podem ser encontradas no decorrer dos procedimentos. É ainda dinâmica tendo em vista a atuação dos sujeitos do processo, que fazem com que este tenha sua continuidade até o seu fim dentro de um lapso temporal. Se caracteriza com unidade pois entende-se que todos os atos praticados pelas partes encontram interconectados. É de natureza pública, pois há a participação do juiz como representante do estado, executando a prestação jurisdicional (NEVES, 2016).

Há, ainda, como elemento processual, o contraditório, este sendo, inclusive, um princípio constitucional inscrito no artigo 5º, LV, que garante a parte ter ciência dos fatos alegados contra ela mesma e poder defender-se deles, ou seja, é a oportunidade constitucional que as partes têm de participar da produção da prova. São percebidas aí duas características que formam o contraditório: a informação e a possibilidade de reação. A informação é o direito que assiste a parte de conhecer as alegações formuladas contra ela no processo. Enquanto a possibilidade de reação é o direito da parte de responder as acusações que lhe foram feitas, podendo, entretanto, permanecer silente mesmo com a ciência dos fatos.

3.2 Uma situação fática, duas demandas: Ação de indenização e ação de regresso

O código civil, norma maior, abaixo da Constituição Federal, sobre o tema direito privado, prevê, conforme já explicado, que o ato ilícito (art. 186 do CC/2002)

deverá ser indenizado pela pessoa que ocasionar o dano a outrem (art. 927 do CC/2002). Sendo assim, essa pessoa lesada poderá se valer do direito de ação com a finalidade de, por meio de uma ação de indenização, pleitear a tutela jurisdicional para, ao fim, conquistar a reparação do dano sofrido em alguma circunstância fática concreta. (BRASIL, 2002).

Assim, da combinação dos artigos retro mencionados abstrai-se que quando alguém, agindo por meio de ação, omissão (estes voluntários), imperícia ou negligência, violar direito e causar prejuízo a outra pessoa, cometerá ato ilícito e, por isso, terá obrigação de indenizar a pessoa lesada, reparando-o conforme necessário.

Ainda assim, mesmo com essa proteção ao lesado, o código civil objetivando abranger situações extravagantes e de exceção, trouxe do direito penal o instituto da legítima defesa, conforme já explicado anteriormente, fazendo sua previsão no direito civil no artigo 188, I do CC/2002. Ele esclarece quais os atos que, mesmo sendo praticado com as características de ato ilícito, não se classificam dessa forma, apontando entre eles a legítima defesa. (BRASIL, 2002, on-line)

Buscando encadear logicamente os artigos citados, tem-se que deve reparar o dano aquele que o causar a outrem, mas, quando este estiver sob o manto da excludente de ilicitude legítima defesa, que aqui se reveste de excludente do dever de indenizar, não há o que se falar em reparação do dano, pois este o dever de indenizar desaparece frente a previsão legal. Assim leciona:

Nas hipóteses apresentadas pelo art. 188 do Código Civil o agente causou efetivamente o dano a outrem, mas encontrava-se acobertado por um dos motivos descaracterizadores de ato ilícito: a) legítima defesa; b) exercício regular de direito; c) estado de necessidade. (NADER, 2016, p. 191)

Dando continuidade à contextualização legal, o artigo 929 do CC/2002 prevê disposição que supera o fato da legítima defesa, apontando que, independente de ter sido o ato danoso praticado em legítima defesa, deverá o autor do dano indenizar a vítima quando essa não tiver concorrido para o perigo. Dessa forma, o artigo explica que quando alguém for lesado ou for o dono da coisa danificada, nos casos que se enquadrarem na disposição do artigo 188, II, e ele não for o causador do perigo de onde decorreu o dano, terá direito a uma indenização dos prejuízos sofridos.

Assim, inclusive, concorda Nader (2016, p. 190) ao explicar:

Embora a licitude, o agente se sujeita a responder civilmente por sua conduta, quando produz danos a terceiros, que não atuaram culposamente no incidente danoso.

Desta forma, observa-se que a disposição legal, apesar de se referir ao caso do inciso segundo do artigo 188, pode ser, por interpretação extensiva, aplicado também ao inciso primeiro do mesmo artigo.

Conforme já citado, mas aqui colacionado novamente devido a sua pertinência para fins de contextualização, escreve Gagliano; Pamplona Filho, sobre o tema:

Vale lembrar que, se o agente, exercendo a sua lúdima prerrogativa de defesa, atinge terceiro inocente, terá de indenizá-lo, cabendo-lhe, outrossim, ação regressiva contra o verdadeiro agressor.

Aproveitando o “gancho” da citação anterior, e continuando na contextualização aqui objetivada, o artigo 930, § único, combina-se às ideias de seu antecessor normativo e informando quando a pessoa lesada não for o causador do perigo e o dano se der por culpa de terceiro, caberá àquele ao autor do dano, que teve de indenizar o prejudicado, ação regressiva contra a pessoa que causou os prejuízos, na importância que teve de ressarcir o lesado.

Dessa forma, por causa do dano causado a terceiro inocente, obrigar-se-á o causador do dano a indenizá-lo conforme os prejuízos sofridos, mas este, que teve de indenizar, poderá com fundamento na norma retro citada, pleitear judicialmente em ação regressiva os valores que tiver ressarcido ao lesado, daquele que foi o causador do perigo que ensejou a conduta que causou os danos.

Daí, em resumo, tem-se a construção de uma situação concreta complexa onde um agente, impulsionado pelo ímpeto de proteger-se de uma injusta agressão causada por alguém, atinge um terceiro inocente, tendo que reparar o dano causado a este por meio de uma ação de indenização, mas, tendo também o direito de pleitear em ação de regresso dos valores pagos contra aquele que de fato causou o perigo. Observa-se assim que há uma situação fática complexa que enseja a movimentação de duas ações que a envolvem.

Percebe-se, pois, que somente há que se falar em direito ao ressarcimento por meio de ação de regresso quando a parte já tiver ressarcido ao lesado os danos que

lhes foram causados, dando-lhes somente após isso, o direito de requerer do causador do perigo os valores ressarcidos. Eis aqui o objetivo principal de estudo deste trabalho.

4 INSTITUTOS QUE INTERLIGAM PROCESSOS

O processo origina-se, em resumo, de uma querela fática entre as pessoas na sociedade, na qual uma exerce o direito de ação e a outra se defende das acusações feitas em juízo. Com base nisso, observa-se que há clara possibilidade de haver mais de uma demanda originada de um mesmo fato social, podendo decorrer de diversos fatores como, por exemplo, a reparação civil oriunda de assalto contra várias pessoas num mesmo estabelecimento comercial.

Tendo em vista tais situações fáticas, o legislador previu vários institutos que tem como consequência a interconexão processual, por causa da conexão da situação fática originária.

4.1 Conexão

A conexão está prevista e conceituada no artigo 55, caput, do CPC/2015, que escreve: “Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.” (BRASIL, 2015, on-line).

Com base no artigo citado e, dessa forma, com base no CPC/2015, pode-se abstrair que a conexão é o instituto por meio do qual duas ou mais ações distintas são identificadas como conectadas por causa da situação fática que as originou, manifestada na igualdade do pedido ou da causa de pedir, dando ensejo a uma busca por meio de processos diferentes a direitos iguais, que em consequência dá a esses processos uma conexão entre si.

Abstrai-se da previsão legal que o critério para que duas ou mais demandas sejam consideradas conexas é o fato de que seus pedidos ou causas de pedir sejam iguais.

A conexão é considerada pela doutrina como forma de prorrogação ou modificação da competência relativa do juízo e, segundo Theodoro Junior (2017, p. 291), “O que caracteriza a conexão entre as várias causas é a identidade parcial dos elementos da lide deduzida nos diversos processos.”. O mesmo autor aponta que, para o nosso código de processo civil, há apenas duas modalidades de conexão, aquela que ocorre entre processos com pedidos comuns e aquela que ocorre entre os processos que têm as causas de pedir em comum, explicando ainda que por causa

disso não há que se falar em identidade subjetiva das demandas, que seria a identidade das partes do processo. Sendo assim, nesses casos, mesmo que as demandas tenham como partes o mesmo autor e o mesmo réu, não haverá conexão.

Ainda segundo Theodoro Junior (2017), para que haja a aplicação da conexão entre processos reputa-se fundamental que haja o chamado risco de decisões conflitantes ou contraditórias, ou seja, o risco de que com essas duas demandas em curso, a tutela jurisdicional prestada por sentença prolatada em uma demanda seja prejudicial aos direitos pleiteados na outra. Observa-se isso com base no artigo 55, §3º do CPC/2015 que escreve: “§ 3º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles.” (BRASIL, 2015, on-line).

Cabe ainda ressaltar a exceção prevista no parágrafo 1º do artigo 55, pela qual não se aplica a conexão, nos casos em que já houver sido prolatada sentença para uma das demandas, observando-se, assim, que não há conexão com efeito *extunc*, em relação as demandas onde já tenha se concretizado a tutela jurisdicional.

A conexão tem, portanto, dois objetivos claros, sendo o primeiro promover a eficiência processual, pois, a tutela jurisdicional prestada será mais eficiente quando reunidas todas as questões levantadas nessas querelas jurídicas conexas; e o segundo para evitar as decisões contraditórias e, assim, evitando a insegurança jurídica e o prejuízo evitável das partes. Sobre o tema comenta Didier:

A conexão, para fim de modificação de competência, tem por objetivo promover a eficiência processual (já que semelhantes, é bem possível que a atividade processual de uma causa sirva a outra) e evitar a prolação de decisões contraditórias. A reunião das causas em um mesmo juízo é o efeito principal e desejado, exatamente porque atende muito bem às funções da conexão. (DIDIER, 2017, p. 258)

Por fim, importa clarear qual o juízo competente para julgar as causas conexas, resolvendo-se tal lacuna com a simples leitura dos artigos 58 e 59 do CPC/2015, que demonstram que caberá ao juízo prevento a decisão simultânea de ambas as causas e considera-se prevento o juízo que primeiro registrou ou distribuiu a petição inicial (BRASIL, 2015). Dessa forma o juízo que primeiro distribuir ou registrar a petição inicial de umas das ações que serão conectadas, será o competente para julgar ambas as causas.

4.2 Continência

A continência é o instituto previsto no artigo 56 do CPC de 2015 que explica que “Art. 56. Dá-se a continência entre 2 (duas) ou mais ações quando houver identidade quanto às partes e à causa de pedir, mas o pedido de uma, por ser mais amplo, abrange o das demais.” (BRASIL, 2015, on-line).

Para Montenegro Filho (2018, p. 82) “Na continência, há identidade entre dois elementos da ação (das partes e a da causa de pedir), não necessariamente entre os pedidos, embora o formulado em uma das ações compreenda o(s) da(s) outra(s).”.

Ainda sobre a construção conceitual, cabe aportar aqui as ideias de Neves (2016) que constata que da análise das previsões legais dos institutos da continência e da conexão, nota-se que a continência se classifica como uma espécie de conexão, pois tem como um de seus elementos obrigatórios a identidade de causas de pedir, o que torna as ações continentes também conexas.

Dessa forma, conceitua-se a continência como a espécie de conexão que se dá quando duas ou mais ações têm identidade dos elementos causas de pedir e partes, ocorrendo como consequência a modificação de competência juízo, sendo que o pedido de uma das demandas abrange o das demais, pois entende-se como mais amplo.

O artigo 57 do CPC de 2015 traz a previsão de como deverá ocorrer a continência. No primeiro caso, quando a ação continente foi proposta antes, a ação contida será extinta sem resolução de mérito por meio de sentença, no segundo caso, quando a ação continente foi proposta depois ou contemporaneamente a contida, serão ambas necessariamente reunidas, sendo que essa reunião deverá ocorrer no juízo prevento, conforme o entendimento dos artigos 58 e 59, já mencionados anteriormente, com a finalidade de que sejam julgados simultaneamente (BRASIL, 2015).

Observa-se que da mesma forma que ocorre na conexão, faz-se necessário, obrigatoriamente que o processo contido e o continente estejam tramitando na mesma instância judicial, ou seja, no mesmo grau de jurisdição, não cabendo continência se uma das demandas já houver sido sentenciada.

4.3 Conflito de competência

O conflito de competência está previsto nos artigos 66 e 951 e seguintes do Código de Processo Civil e ocorre em três situações. O art. 66 define que quando há declaração de competência feita por dois ou mais juízes, quando dois ou mais juízes apontam um ao outro como competentes e declaram sua incompetência e quando surge controvérsia entre dois ou mais juízes acerca da reunião ou da separação de demandas (BRASIL, 2015, on-line) haverá conflito de competência.

No ordenamento jurídico brasileiro uma demanda ajuizada sofrerá a aplicação da tutela jurisdicional de apenas um órgão julgador (juiz ou tribunal) por vez, sendo permitido porem, a ocorrência de jurisdição sucessiva por meio do recurso às instâncias superiores, mas que, entretanto, não acontece contemporaneamente.

Dessa forma, observa Theodoro Junior (2017, p. 316):

Tecnicamente, a cada causa corresponde a competência de um juiz ou tribunal. Vários órgãos judiciários, no entanto, podem ser convocados a atuar sucessivamente, em graus hierárquicos diversos num mesmo processo, em razão do recurso interposto pela parte ou mesmo ex officio, nos casos de duplo grau de jurisdição necessário (NCPC, art. 496). Entretanto, é inadmissível que, simultaneamente, mais de um órgão judiciário seja igualmente competente para processar e julgar a mesma causa.

Explicando o conteúdo do artigo 66, o mesmo autor ainda dita:

Acontece, na prática, que, às vezes, diversos juízes se dão por competentes para um mesmo processo ou todos se recusam a funcionar no feito, dando origem a um conflito, que o Código soluciona por meio do incidente denominado “conflito de competência” (arts. 66 e 951 a 959).

Interessante também o ensinamento de Monnerat (2018, p. 491), sobre a matéria quando explica:

São situações, portanto, em que há pronunciamentos jurisdicionais conflitantes acerca da incidência dos critérios de repartição ou modificação de competência que levam à possibilidade de uma mesma ação possuir dois juízes que entendam ser competentes ou, o contrário, causas em que nenhum juiz entende ser competente para processá-la e julgá-la.

A doutrina ainda divide os tipos de conflitos de competência em positivo e negativo. Ocorre conflito positivo no caso do inciso I do artigo 66 do CPC e ocorre conflito negativo no caso do inciso segundo do mesmo artigo, que ditam:

Art. 66 [...]

I – 2 (dois) ou mais juízes se declaram competentes;

II – 2 (dois) ou mais juízes se consideram incompetentes, atribuindo um ao outro a competência; (BRASIL, 2015, on-line)

Dessa forma, o conflito positivo é aquele que acontece quando dois ou mais juízes se apresentam como competentes para julgar a demanda, e o conflito negativo quando dois ou mais juízes rejeitam a competência para presidir aquela querela.

Há ainda o inciso III do art. 66, nesse caso poderá haver conflito de competência positivo ou negativo conforme o caso concreto. Sobre isso cabe destacar o que esclarece Neves (2016, p. 93):

A questão de reunião ou separação de processos sempre levará a um conflito de uma dessas espécies: (a) pretendendo a reunião, um juiz avoca processo que tramita perante outro juízo e ocorre a negativa dessa remessa (positivo); (b) pretendendo a reunião dos processos perante outro juízo, determina a remessa do processo e o outro juiz o recusa (negativo); (c) ambos os juízes pretendem conduzir todos os processos (positivo); (d) ambos os juízes pretendem que a reunião dos processos se dê perante o outro juízo (negativo).

Observa-se que não se faz necessária a manifestação de qualquer dos juízos sobre a própria competência ou a incompetência do outro juízo, sendo suficiente que haja a prática de atos em causas idênticas. Conforme entende Theodoro Junior (2017, p. 316-317):

Para dar surgimento ao conflito positivo, não é necessário que haja decisão expressa de um ou de ambos os juízes a respeito da própria competência e da incompetência de outro. Basta que os diferentes juízes pratiquem atos em causa idêntica, com reconhecimento implícito da própria competência, como se dá, por exemplo, quando o mesmo inventário é requerido perante dois juízes diferentes e ambos lhe dão curso.

Importa constar ainda que o Tribunal competente para julgamento do conflito será aquele imediatamente hierarquicamente superior aos juízos conflitantes (THEODORO JUNIOR, 2018).

Segundo os dizeres do art. 951 e 953 do CPC/2015 podem suscitar o conflito de competência o juiz por ofício, o Ministério público e qualquer das partes por petição, não podendo, porém, fazê-lo a parte que arguir incompetência relativa, conforme complementa o artigo 952, também do referido código, mesmo que o parágrafo único desse artigo permita que a parte que arguiu o conflito suscite a competência. (BRASIL,2015)

4.4 Litispendência

Tal instituto está fundamentado no artigo 337, VI, sendo conceituado com a combinação dos §§ 1º, 2º e 3º do mesmo artigo mencionado. Tais dispositivos escrevem:

Art. 337 Incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar: [...]

VI – litispendência;

§ 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.

§ 2º Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

§ 3º Há litispendência quando se repete ação que está em curso.

Reunindo as informações acima dispostas retém-se que litispendência é o método de defesa preliminar que tem por escopo arguir que existe outra demanda já ajuizada idêntica àquela que está sendo proposta, podendo ser definidas como idênticas àquelas ações que tem as mesmas partes, causa de pedir e pedido. Aqui cabe colacionar o que dita Monnerat (2018, p. 349):

A razão de ser da litispendência, enquanto pressuposto processual negativo, é impedir que uma mesma lide seja apreciada e julgada por mais de um órgão jurisdicional o que, além de gerar uma inútil duplicidade de esforços, pode acarretar incongruências e decisões contraditórias.

Daí observa-se que há necessidade de observar a litispendência, pois, caso as demandas idênticas permaneçam em curso, haverá como consequência, insegurança jurídica, possibilidade de prejuízo desnecessário ou excesso de benefício as partes e ineficiência processual, restado, comprovada a identificação das

demandas deve ocorrer a extinção daquela que foi proposta posteriormente, ou seja, aquela que é igual a ação já proposta. Segue nesse sentido:

A verificação da litispendência determina a extinção da ação idêntica à já proposta sendo certo que, obviamente, a primeira ação ajuizada não é atingida por essa reprodução e permanece intacta, devendo se desenvolver e ter seu mérito julgado.

[...]

Assim, detectada a existência de duas ou mais ações com as mesmas partes, mesmos fundamentos de fato e de direito e mesmo pedido, deve-se verificar em qual dos processos foi realizada primeiramente a citação válida, devendo este prosseguir e os demais serem extintos sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inc. V, do Código de Processo Civil.

Segundo Monnerat (2018), para saber qual das demandas litispendentes deve ser considerada a primeira, deve-se analisar o que dispõe o artigo 240 do CPC/2015, que define como critério de anterioridade a citação válida, ao escrever:

Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) (BRASIL, 2015, online)

Assim, defende o citado autor (MONNERAT, 2018, p. 394):

Por esse motivo, faz-se necessária a definição de qual das ações idênticas deve ser considerada a primeira a ser proposta, sendo apenas as demais levadas à extinção pela litispendência. A solução é encontrada na leitura do art. 240 do Código que considera ser a “primeira ação” aquela em que se realizar a citação em primeiro lugar.

Monnerat (2018, p. 349) ainda explica que cada lide poderá ser julgada apenas uma vez pelo poder judiciário, mas que há possibilidade de rejuízo da causa por meio de recurso a instância superior, ele esclarece:

Assim, uma lide só poderá ser apreciada pelo Poder Judiciário uma única vez, em um único processo sendo a possibilidade de rejuízo do mesmo litígio apenas possível pela via recursal ou, mais amplamente, por mecanismos de impugnação às decisões judiciais.

O critério utilizado para identificar a demanda como repetida são os elementos da ação, quais sejam, partes, causa de pedir e pedido. Dessa forma, quando forem

idênticas as partes, a causa de pedir e o pedido, haverá então litispendência entre as demandas. Caso não haja um desses elementos idênticos entre as demandas, poderão ser observados outros institutos, como a continência e a conexão.

Observa-se que essa preliminar pode ser suscitada a qualquer tempo no processo, inclusive de ofício pelo juiz, constituindo um erro gravíssimo e insanável (MONNERAT, 2018). Importa, por fim, observar que se diferencia a litispendência da coisa julgada, pelo fato de que enquanto na litispendência ambas as ações ainda tramitam, na coisa julgada a ação nova tem identidade com ação já concluída, ou seja, já transitada em julgado.

4.5 Coisa julgada

A coisa julgada está prevista no artigo 337, VII, e também se constitui como um método de defesa de cunho preliminar, sendo um pressuposto processual negativo. Por haver certa semelhança, alguns apontamentos já feito no presente estudo sobre a litispendência, são cabíveis também a coisa julgada, inclusive porque dividem muitas disposições em comum como por exemplo os §§ 1 e 2 do artigo 337. Sobre isso, leciona Neves:

Há uma inegável semelhança entre a coisa julgada material e a litispendência no tocante às matérias defensivas. Ambas tratam de identidade plena entre processos, sendo que na litispendência esses processos se encontram em trâmite, o que não ocorre na coisa julgada material, em que um desses processos já chegou ao seu final, com trânsito em julgado da decisão. Os motivos do fenômeno de a coisa julgada ser considerada matéria de defesa processual peremptória, além da harmonização de julgados, concernem ao respeito essencial à imutabilidade e indiscutibilidade da decisão de mérito transitada em julgado, essencial à segurança jurídica do sistema. (NEVES, 2016, p. 587)

Aqui cabe destacar a disposição legal que a fundamenta:

Art. 337. Incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar:
VII – coisa julgada;

§ 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.

§ 2º Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

§ 4º Há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por decisão transitada em julgado.

Introduz Monnertat (2018, p. 350), explicando que os mesmos motivos que levaram a proibição da litispendência são cabíveis a coisa julgada, ele elenca:

As mesmas razões que levam o sistema processual a impedir a repetição de uma ação idêntica a outra já pendente perante um órgão do Poder Judiciário impedem a repositura de uma ação já proposta e definitivamente julgada.

Assim, conforme as informações acima trazidas, pode-se conceituar a coisa julgada como sendo o método de defesa preliminar que consiste na arguição de repetição de demandas, em que uma encontra-se em curso e outra já se encontra julgada.

A noção de coisa julgada material pode ser entendida como “a qualidade que reveste a decisão de mérito que a torna imutável e indiscutível no processo em que a decisão foi proferida e em qualquer outro processo.” (MONNERAT, 2018, p. 350). O mesmo autor ainda esclarece:

São requisitos para a formação da coisa julgada material: 1) a apreciação do mérito, ou seja, um pronunciamento sobre o pedido; e 2) o esgotamento dos recursos, quer porque os recursos cabíveis não foram interpostos, quer porque todos os recursos possíveis foram interpostos e julgados.

Em resumo, se o mérito da causa for decidido e não for interposto ou não couber mais a interposição de recurso, far-se-á a coisa julgada material. Observa-se o requisito é que haja resolução do mérito da causa, por isso, se por algum motivo o mérito não for resolvido, e a sentença prolatada seja classificada como “sem resolução de mérito”, não há que se falar em coisa julgada, não pelo menos em seu sentido material.

Quanto ao critério de identificação da demanda, esse é idêntico ao da litispendência, sendo identificada como idênticas as causas que tenham as mesmas partes, causas de pedir e pedido. Conforme aponta o autor Monnerat (2018, p. 351):

A forma de identificação da identidade de ações é a mesma da litispendência, ou seja, considera-se uma ação idêntica à outra quando lhes forem comuns as partes, a causa de pedir e o pedido.

Importa constar que a coisa julgada é um erro processual insanável e grave, podendo ser reconhecida de ofício pelo juiz e arguida pelas partes, a qualquer tempo e grau de jurisdição, ou seja, mesmo havendo “nova” decisão na ação, em razão da segurança jurídica, a coisa julgada poderá ser invocada independentemente de provocação. Sendo assim, a decretação da coisa julgada é fator de impedimento da propositura de nova ação idêntica a indeferida, com base na coisa julgada. (MONNERAT, 2018).

4.6 Litisconsórcio

A previsão legal encontra-se nos artigos 113 a 118 do Código de Processo Civil de 2015, iniciando-se nos seguintes termos:

Art. 113. Duas ou mais pessoas podem litigar, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente, quando:
 I – entre elas houver comunhão de direitos ou de obrigações relativamente à lide;
 II – entre as causas houver conexão pelo pedido ou pela causa de pedir;
 III – ocorrer afinidade de questões por ponto comum de fato ou de direito. (BRASIL, CPC, 2015, on-line)

Pode-se conceituar o litisconsórcio, portanto, como sendo a conjunção ou pluralidade de partes ou sujeitos, que no mesmo processo, litigam no polo ativo ou passivo da demanda, tendo em vista a economia processual e a segurança jurídica.

Corroborando com esse entendimento:

O fenômeno processual do litisconsórcio se refere ao elemento subjetivo da relação jurídica processual, mais precisamente às partes. A doutrina é pacífica em conceituar o litisconsórcio como a pluralidade de sujeitos em um ou nos dois polos da relação jurídica processual que se reúnem para litigar em conjunto (NEVES, 2016, p. 177).

Ensina ainda:

O litisconsórcio consiste na ampliação do polo ativo (litisconsórcio ativo), do polo passivo (litisconsórcio passivo) ou de ambos os polos da relação processual (litisconsórcio misto), determinando a participação de mais de um autor e/ou de mais de um réu no processo, situação intitulada cumulação subjetiva, apoiando-se em razões de economia processual (sobretudo no litisconsórcio facultativo),

evitando a proliferação de processos advindos de um só acontecimento jurídico. (MONTENEGRO FILHO, 2018, p. 135)

Cabe então esclarecer a classificação desse importante instituto do direito brasileiro que se divide quanto à pluralidade das partes, quanto o momento em que ocorre ou se forma, quanto a natureza do vínculo e quanto aos efeitos da sentença

Quanto à pluralidade de partes tem-se litisconsórcio ativo, passivo e misto. Será ativo o litisconsórcio onde exista mais de um autor no polo passivo da demanda, ou seja, quando vários autores demandam contra o mesmo réu. (ALVIM, 2018). Será passivo o litisconsórcio que tenha o polo passivo pluralizado, ou seja, diversos réus acionados pelo mesmo autor. (ALVIM, 2018). Sobre ambos ensina Monnerat (2018, p. 308):

Classifica-se como litisconsórcio ativo a existência em uma mesma relação processual de mais de um autor, ao passo que denomina-se litisconsórcio passivo a existência de mais de um réu.

E entende-se por misto ou recíproco quando de ambos os lados da demanda são compostos por diversos sujeitos (autores e réus). (ALVIM, 2018).

Ensina ainda Monnerat (2018, p. 308) que “Na hipótese de a pluralidade de partes existir em ambos os polos da relação processual, o litisconsórcio é denominado misto.”.

Quanto ao momento em que se forma o litisconsórcio poderá ser inicial ou ulterior. Conforme ensina Alvim (2018, p. 264-265):

Se o litisconsórcio surge no início do processo, no momento em que se forma a relação jurídica processual, será um litisconsórcio inicial.
Se o litisconsórcio surge no curso do processo, será um litisconsórcio ulterior.

Quanto à natureza, o litisconsórcio poderá ser necessário ou facultativo. Por necessário entende-se o litisconsórcio que obrigatoriamente deve existir, ou seja, aquele cuja existência não pode ser rejeitada, a depender da lei ou da natureza da relação em discussão. Nesse sentido,

Art. 114. O litisconsórcio será necessário por disposição de lei ou quando, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes. (BRASIL, 2015, on-line)

Nesse sentido, conforme explica Alvim:

O litisconsórcio se diz necessário quando as partes não podem dispensar a sua formação, sendo ele indispensável, devendo a ação ser proposta por vários autores contra um mesmo réu; por um autor contra vários réus; ou por vários autores contra vários réus, conforme a hipótese. Nesse caso, as partes têm de demandar ou ser demandadas em conjunto.

Esse tipo de litisconsórcio pode decorrer de disposição de lei ou da natureza da relação jurídica controvertida, caso em que a eficácia da sentença depende da citação de todos os que devam ser litisconsortes (CPC, art. 114). (ALVIM, 2018, p. 266)

É facultativo o litisconsórcio que é requerido pelas partes, com base em uma das hipóteses dos incisos do artigo 113. Dessa forma, poderão as partes requerer o litisconsórcio quando houver:

- I – entre elas houver comunhão de direitos ou de obrigações relativamente à lide;
- II – entre as causas houver conexão pelo pedido ou pela causa de pedir;
- III – ocorrer afinidade de questões por ponto comum de fato ou de direito. (BRASIL, CPC, 2015, on-line)

Por último classifica-se o litisconsórcio pelos efeitos da sentença, dividindo – se em unitário (art. 116) e não unitário. Unitário é o litisconsórcio onde os efeitos da sentença aplicados incidem de forma unânime sobre as partes, assim entende Alvim (2018, p. 268) “O litisconsórcio se diz unitário quando pela natureza da relação jurídica o juiz tiver de decidir o mérito de modo uniforme para todos os litisconsortes (CPC, art. 116).”

Não unitário, portanto, é o litisconsórcio em que incide diferentes efeitos da sentença para cada um dos réus ou autores. Nesse sentido:

Pode ocorrer que a decisão não deva ser necessariamente idêntica para todas as partes; quando então o litisconsórcio será não unitário, pois o juiz poderá julgar procedente a demanda em relação a uns e improcedente em relação aos demais. (ALVIM, 2018, p. 268)

Sendo assim, percebe-se a pluralidade e peculiaridades de litisconsórcios existentes do Código de Processo Civil vigente, cada qual específica a uma situação, a depender do caso em concreto.

4.7 Legitimação extraordinária ou substituição processual

A legitimidade extraordinária fundamenta-se no disposto no artigo 18, § único, e consiste na hipótese de um terceiro pleitear direito alheio em nome próprio em uma lide ou demanda. Assim determina o artigo citado:

Art. 18. Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico.
Parágrafo único. Havendo substituição processual, o substituído poderá intervir como assistente litisconsorcial. (BRASIL, CPC, 2015, on-line)

Dessa forma, no caput, observa-se a legitimidade comum ou ordinária onde o sujeito do processo pleiteia para si direito próprio, restando ao parágrafo único à disposição de definir a substituição processual.

Assim anota sobre o tema Theodoro Junior (2017, p. 199):

De par com a legitimação ordinária, ou seja, a que decorre da posição ocupada pela parte como sujeito da lide, prevê o direito processual, em casos excepcionais, a legitimação extraordinária, que consiste em permitir-se, em determinadas circunstâncias, que a parte demande em nome próprio, mas na defesa de interesse alheio.

Apesar da conveniência desse instituto destaca-se que este tem caráter excepcional, ou seja, é uma exceção à regra da legitimidade que deve pertencer sempre à pessoa que pleiteia direito próprio em nome próprio. Citando a doutrina: “A não ser, portanto, nas exceções expressamente autorizadas no ordenamento jurídico, a ninguém é dado pleitear, em nome próprio, direito alheio” (THEODORO JUNIOR, 2018, p. 199).

Sobre isso também explica Bueno (2018, p. 178) “O caput do dispositivo mantém a tradicional regra quanto a ser excepcional a “legitimação extraordinária” porque sempre dependente de autorização normativa.”.

Observa-se que apesar de substituir a parte, o legitimado extraordinário somente atuará intervindo como assistente litisconsorcial, ou seja, ajudará no pleito buscando o direito de outrem e, dessa forma, o que é discutido não passará a ser direito daquele que o defende, permanecendo, ainda, com do seu titular, o assistente apenas ajudará a parte a garanti-lo (DONIZETTI, 2017).

4.8 Substituição do réu e a ilegitimidade da parte

Do ponto de vista legal, tem-se a previsão de que há a necessidade de que as partes que litigam no processo, tanto no polo ativo como no polo passivo, sejam legítimas para tanto. Inclusive, segundo o artigo 330, II, a petição inicial deverá ser indeferida quando a parte for manifestamente ilegítima (BRASIL, 2015). Porém, o mesmo código prevê no artigo 319, II, que a petição inicial deverá indicar corretamente as partes e qualificá-las, e ainda explica que (art. 321) será dado, pelo juiz, à parte, prazo de quinze dias para emendar a inicial ou completá-la (BRASIL, 2015).

Complementa-se ainda com o artigo 337, XI combinado com o artigo 339, explicando que cabe ao réu indicar, preliminarmente, a ausência de legitimidade e que quando o fizer deverá indicar o correto sujeito passivo quando ele souber dessa informação, podendo vir a arcar com as despesas processuais (BRASIL, 2015). Cita-se, pois os artigos:

Art. 319. A petição inicial indicará:

II – os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu;

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:

II – a parte for manifestamente ilegítima;

Art. 337. Incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar:

XI – ausência de legitimidade ou de interesse processual;

Art. 339. Quando alegar sua ilegitimidade, incumbe ao réu indicar o sujeito passivo da relação jurídica discutida sempre que tiver conhecimento, sob pena de arcar com as despesas processuais e de indenizar o autor pelos prejuízos decorrentes da falta de indicação. (BRASIL, 2015, on-line)

Sob o aspecto da doutrina, é sabido que para demandar em juízo é necessário o preenchimento dos pressupostos processuais e entre eles há a legitimidade da

parte, seja ativa ou passiva para intervir. A legitimidade ativa é aquela dada a parte autora da demanda para postular em juízo os seus pedidos enquanto que a passiva é aquela dada ao réu para defender-se na ação. (ALVIM, 2018)

Monnerat (2018, p. 254-255) explica sobre o tema que:

Especificamente em relação à ilegitimidade passiva, o Código de Processo Civil estabelece uma dinâmica própria de verificação, arguição e decretação.

Isso porque, ao contrário da ausência de interesse ou de legitimidade ativa, que são vícios impossíveis de serem superados, a ilegitimidade passiva pode ser corrigida pela substituição do réu original pelo sujeito passivo correto.

Por esta razão, a arguição ou verificação de ilegitimidade passiva não implica a automática extinção do processo sem resolução do mérito.

O Código de Processo Civil dispõe que, antes disso, seja viabilizada a substituição do réu, assim entendida a saída da parte ilegítima e a entrada do sujeito passivo legitimado para a causa.

Como providência, após arguida a ilegitimidade passiva, será dada a oportunidade para o autor emendar a inicial, podendo pedir ao juízo a substituição da parte ilegítima na demanda ou permanecer com ambos os demandados requerendo o litisconsórcio das partes no polo passivo. Assim ensina Monnerat (2018, p. 255):

Desta feita, caso a ação seja proposta contra uma parte ilegítima e esta indique o sujeito legitimado, ao autor deve ser dada a oportunidade de se manifestar podendo: a) emendar a inicial e requerer a substituição; ou b) insistir na continuidade da ação contra o réu, inclusive acrescentando o sujeito por ele indicado.

A emenda e conseqüente substituição permitem a correção da ilegitimidade e o prosseguimento do processo, livre do vício, rumo ao julgamento de mérito.

Com efeito, em resumo, a ilegitimidade passiva é o vício processual ocasionado pela falta do preenchimento do pressuposto processual de legitimidade da parte, especificamente a demandada, que permite que a petição inicial seja indeferida e o processo extinto sem resolução do mérito caso o vício não seja sanado, no prazo estabelecido em lei. Observa-se, porém, que, caso não seja observada desde o início ou não seja de fácil percepção a ilegitimidade, e por algum motivo a querela permaneça em juízo, mesmo sendo a parte ilegítima, poderá qualquer das partes argui-la a qualquer tempo no processo enquanto este ainda tramitar nas instâncias ordinárias (1º e 2º graus de jurisdição), pois esta se constitui como questão processual de ordem pública (MONTENEGRO FILHO, 2018).

4.9 Suspensão

A suspensão tem previsão legal no artigo 313 do CPC/2015, tendo suas hipóteses elencadas em seus incisos, este escreve:

Art. 313. Suspende-se o processo:

I – pela morte ou pela perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador;

II – pela convenção das partes;

III – pela arguição de impedimento ou de suspeição;

IV – pela admissão de incidente de resolução de demandas repetitivas;

V – quando a sentença de mérito:

a) depender do julgamento de outra causa ou da declaração de existência ou de inexistência de relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente;

b) tiver de ser proferida somente após a verificação de determinado fato ou a produção de certa prova, requisitada a outro juízo;

VI – por motivo de força maior;

VII – quando se discutir em juízo questão decorrente de acidentes e fatos da navegação de competência do Tribunal Marítimo;

VIII – nos demais casos que este Código regula;

IX – pelo parto ou pela concessão de adoção, quando a advogada responsável pelo processo constituir a única patrona da causa;

X – quando o advogado responsável pelo processo constituir o único patrono da causa e tornar-se pai. (BRASIL, 2015, on-line)

Apesar de ter previsão legal específica com título próprio no Código de Processo Civil, importa destacar que o rol elencado no artigo anteriormente citado não se constitui taxativo, ou seja, é cabível a ocorrência de outras hipóteses previstas fora desse rol, inclusive como denota o inciso VIII do artigo retro citado, observando-se que como medida excepcional (MONNERAT, 2018). Buscando na doutrina a conceituação colaciona-se:

Desde que “formado” o processo, isto é, desde o instante em que pode ser concebida a sua existência jurídica, preenchidos, portanto, os pressupostos processuais de existência, podem acontecer atos ou fatos que, interferindo no seu desenvolvimento (sendo indiferente, no particular, que ele seja regular ou irregular), impõem a sua suspensão. (BUENO, 2018, p. 453)

Regras gerais sobre a suspensão dos processos. Proposta a ação, o normal é o desenvolvimento da relação processual, culminando com a composição definitiva do litígio. Ocorre, entretanto, de o processo sofrer interrupções, seja por vontade das partes ou em decorrência de disposição legal, sem afetar o vínculo estabelecido entre as partes e o juiz. Nesse caso, a relação processual entra em crise, fica paralisada, ocorrendo o que se denomina suspensão do processo. (DONIZETTI, 2017, p. 435)

No mesmo sentido:

Ocorre a suspensão do processo quando um acontecimento voluntário, ou não, provoca, temporariamente, a paralisação da marcha dos atos processuais. Ao contrário dos fatos extintivos, no caso de simples suspensão, tão logo cesse o efeito do evento extraordinário que a causou, a movimentação do processo se restabelece normalmente. Na verdade, a suspensão inibe o andamento do feito, mas não elimina o vínculo jurídico emanado da relação processual, que, mesmo inerte, continua a subsistir com toda sua eficácia. (THEODORO JUNIOR, 2017, p. 922)

Combina-se, aqui, o ensinamento por Didier Junior (2017), já que o autor esclarece que apenas ocorre o estancamento da marcha do processo, impedindo que as partes pratiquem atos que deem continuidade ao curso procedimental. Ainda explica Monnerat (2018, p. 362):

Por suspensão do processo, deve ser entendida a paralisação do prosseguimento do processo com a conseqüente impossibilidade de prática de atos processuais e da contagem de prazos processuais.

Dessa forma, observa-se que a suspensão do processo tem como consequência a cessação da contagem de prazo e a proibição da prática de atos processuais. Porém, o artigo 314, informa que apenas os atos urgentes ficarão permitidos com o fim de evitar dano irreparável. Cite-se:

Art. 314. Durante a suspensão é vedado praticar qualquer ato processual, podendo o juiz, todavia, determinar a realização de atos urgentes a fim de evitar dano irreparável, salvo no caso de arguição de impedimento e de suspeição. (BRASIL, 2015, on-line)

Quanto a esse artigo aponta Theodoro Junior (2017, p. 923):

Permite o Código, no entanto, que o juiz da causa excepcionalmente possa, ainda no prazo da suspensão, determinar a realização de atos urgentes, a fim de evitar dano irreparável (art. 314, segunda parte), a exemplo da necessidade de citação diante da iminência de prescrição ou decadência, bem como de antecipação de prova em risco de se perder. Essa permissão, todavia, não se aplica quando a suspensão decorre de arguição de impedimento e suspeição do juiz (art. 314, segunda parte). Nesse caso, a tutela de urgência será requerida ao substituto legal do juiz da causa (art. 146, § 3).

Ainda sobre a disposição do artigo 314, Monnerat (2018, p. 362) indica:

A suspensão do processo, portanto, impossibilita o desenvolvimento natural do procedimento, restando proibida, nos termos do art. 314 do CPC, a prática de qualquer ato processual, exceção feita aos atos processuais reputados urgentes e voltados a evitar dano irreparável, conforme se verá adiante.

Apesar da clareza da previsão legal do artigo 313, ainda resta esclarecer que há um requisito não expresso pelo dispositivo, que é a declaração expressa do juízo no sentido de reconhecer a ocorrência do fato e determinar a suspensão por decisão fundamentada, condicionando efetivação da suspensão a prolação dessa decisão que declara a suspensão. Assim concorda Monnerat (2018, p. 363):

Portanto, a suspensão do processo se dá sempre que ficar caracterizada uma das hipóteses descritas em lei somada ao seu reconhecimento nos autos do processo por decisão judicial que, expressa e fundamentadamente, declara a suspensão.

Interessante elencar também os ensinamentos trazidos ainda por Didier Junior (2017, p. 828), quando explica que:

A suspensão do processo não significa a suspensão dos efeitos jurídicos do processo (efeitos da litispendência); não há suspensão do conteúdo eficaz da relação jurídica processual. Não obstante suspenso o processo, a coisa ou direito ainda é litigioso, permitindo a incidência do art.109 do CPC.

Sendo assim, estando suspenso o processo, os efeitos até ali já estabelecidos permanecem em plena aplicação e a relação jurídica mantém a sua eficácia, mantendo-se também o litígio sobre a coisa ou bem.

Cabe explicar que a suspensão da marcha processual não se confunde como a extinção do processo, pois enquanto na primeira o processo para temporariamente em virtude de um incidente processual excepcional, mas ainda mantém intacta a relação jurídica entre as partes e continua a ter seus efeitos concretizados, na extinção o processo se encerra, seja por sentença resolutória do mérito, seja por sentença sem resolução de mérito, pondo fim a marcha processual e a relação entre as partes daquela demanda (DONIZETTI, 2017).

4.10 Denúnciação da lide

A denunciação da lide é um instituto do direito processual civil que se constitui como modalidade de intervenção de terceiros do tipo facultativa, onde uma ou ambas as partes poderão pedir ao juízo a inclusão de um terceiro sujeito parcial, contra a qual teria direito alguma das partes a ação de regresso, na possibilidade de perder a querela jurisdicional, viabilizando nos mesmo autos, o direito de regresso, com fins de economia e celeridade processual. Assim concorda Bueno (2018, p. 260-261), ao explicar:

A denunciação da lide é a modalidade de intervenção de terceiros pela qual o autor e/ou o réu (denunciantes) formulam, no mesmo processo, pedido de tutela jurisdicional em face de um terceiro (denunciado), viabilizando, desde logo, o exercício de eventual direito de regresso em face dele na eventualidade de virem (autor e/ou réu) a sucumbir em juízo.

Interessante ensinamento traz, ainda, Monnerat (2018, p. 509):

A razão de ser da denunciação da lide está diretamente ligada à existência dos institutos da evicção, direito de garantia e de regresso consagrados no direito material.

Importante trazer o que escreve o artigo 125 do CPC/2015 que, fundamenta o instituto aqui tratado, ao ditar:

Art. 125. É admissível a denunciação da lide, promovida por qualquer das partes:

I – ao alienante imediato, no processo relativo à coisa cujo domínio foi transferido ao denunciante, a fim de que possa exercer os direitos que da evicção lhe resultam;

II – àquele que estiver obrigado, por lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo de quem for vencido no processo.

§ 1º O direito regressivo será exercido por ação autônoma quando a denunciação da lide for indeferida, deixar de ser promovida ou não for permitida.

§ 2º Admite-se uma única denunciação sucessiva, promovida pelo denunciado, contra seu antecessor imediato na cadeia dominial ou quem seja responsável por indenizá-lo, não podendo o denunciado sucessivo promover nova denunciação, hipótese em que eventual direito de regresso será exercido por ação autônoma. (BRASIL, 2015, on-line)

Dessa forma, a denunciação da lide pode ocorrer em duas situações, conforme os incisos do artigo acima mencionado, quando uma das partes quiser exercer os efeitos que tem direito decorrentes da evicção de coisa cujo domínio for

transferido por decisão judicial ou ato administrativo a outra pessoa e quando uma das partes tiver por lei ou contrato o direito de regresso contra terceiro dos valores que tiver ressarcido ao vencedor do processo (BRASIL, 2015, on-line). Assim doutrina Monnerat (208, p. 509):

A evicção parte do pressuposto lógico segundo o qual aquele que transmite um direito é sempre garante de sua existência, e, se essa transmissão se der a título oneroso, o alienante se obriga a indenizar o adquirente caso este venha a perder a coisa.
Já o direito de regresso liga-se à obrigação de um sujeito de indenizar o prejuízo sofrido por outrem em uma demanda, por força da lei ou do contrato.

Assim sendo, quando ocorre a denunciação da lide não haverá apenas dois sujeitos parciais, mas sim três, onde um é o autor, o outro o réu, que são as partes originais do processo, podendo ser qualquer um deles os denunciante; e por último o terceiro denunciado. Conforme ensina Monnerat (2018, p. 509):

A caracterização de conflito nessas hipóteses, portanto, termina por envolver não dois, mas três sujeitos no litígio, quais sejam: a) o sujeito que exerce a pretensão; b) o sujeito que oferece resistência; e c) um terceiro, que possui relação jurídica com um destes e, em razão disso, possui a obrigação de garantir a derrota desse sujeito.
No caso da evicção temos como sujeitos principais do litígio o proprietário (adquirente da coisa, "a") e aquele que entende ser sua a coisa alienada ("b"), e, como terceiro ("c"), o alienante, que por sua vez tem o dever de indenizar o adquirente, caso este perca a coisa.

Com a denunciação da lide o processo tem seu objeto expandido e deverá o julgador, além de lidar com a querela originalmente proposta, decidir sobre o fato novo que eventualmente possa se constituir caso haja derrota da parte que tinha o direito de regresso ou de requerer os direitos oriundos da evicção da evicção. (Monnerat, 2018)

Importante salientar que, caso não seja requerida, ou seja, indeferida ou proibida a denunciação, poderá entrar o perdedor com ação autônoma de regresso, conforme a cognição do §1º do artigo 125, já mencionado anteriormente (BRASIL, 2015).

Interessante destacar o direito trazido pelo parágrafo §2º do artigo 125 do Código de Processo Civil, que claramente estabelece para o denunciado o direito deste denunciar sucessivamente outra pessoa, não podendo, porém, esse novo

denunciado proceder a nova denunciação, devendo, pois, apenas aguardar e buscar eventual ressarcimento em ação de regresso autônoma. Importa colacioná-lo aqui:

§ 2º Admite-se uma única denunciação sucessiva, promovida pelo denunciado, contra seu antecessor imediato na cadeia dominial ou quem seja responsável por indenizá-lo, não podendo o denunciado sucessivo promover nova denunciação, hipótese em que eventual direito de regresso será exercido por ação autônoma. (BRASIL, 2015, on-line)

Percebe-se que a denunciação da lide pode ser feita tanto pelo autor com pelo réu, por isso o artigo 126 do código de processo civil argumenta como deverá ser pedida a denunciação, explicando que no caso de ser o autor a fazer a denunciação, ele deverá constar tal interesse na peça inaugural do processo, requerendo a citação do denunciado, e esclarecendo também que no caso de ser o réu o interessado na denunciação, poderá fazê-lo na contestação, respeitando a forma prevista no artigo 131 CPC/2015 (BRASIL, 2015).

Sabendo da possibilidade de qualquer das partes originais proceder à denunciação, o legislador previu o procedimento de entrada na lide do denunciado para ambos os casos conforme bem explica-se nos artigos 127 e 128 do CPC de 2015, conforme colacionados abaixo:

Art. 127. Feita a denunciação pelo autor, o denunciado poderá assumir a posição de litisconsorte do denunciante e acrescentar novos argumentos à petição inicial, procedendo-se em seguida à citação do réu.

Art. 128. Feita a denunciação pelo réu:

I – se o denunciado contestar o pedido formulado pelo autor, o processo prosseguirá tendo, na ação principal, em litisconsórcio, denunciante e denunciado;

II – se o denunciado for revel, o denunciante pode deixar de prosseguir com sua defesa, eventualmente oferecida, e abster-se de recorrer, restringindo sua atuação à ação regressiva;

III – se o denunciado confessar os fatos alegados pelo autor na ação principal, o denunciante poderá prosseguir com sua defesa ou, aderindo a tal reconhecimento, pedir apenas a procedência da ação de regresso.

Parágrafo único. Procedente o pedido da ação principal, pode o autor, se for o caso, requerer o cumprimento da sentença também contra o denunciado, nos limites da condenação deste na ação regressiva. (BRASIL, 2015, on-line)

Conforme segue o procedimento processual com a denunciação da lide, chega-se ao fim da demanda, assim, no caso de o denunciante ser vencido na contenda principal do processo, o juiz então passará a apreciar e julgará a denunciação da lide. Caso aquele que denunciar saia vencedor do processo a denunciação deixará de ser examinada, devendo o denunciante arcar com as custas das verbas sucumbenciais ao denunciado. Assim, conforme a previsão do artigo 129 e seu §único:

Art. 129. Se o denunciante for vencido na ação principal, o juiz passará ao julgamento da denunciação da lide.

Parágrafo único. Se o denunciante for vencedor, a ação de denunciação não terá o seu pedido examinado, sem prejuízo da condenação do denunciante ao pagamento das verbas de sucumbência em favor do denunciado. (BRASIL, 2015, on-line)

Observa-se que este instituto, segundo Theodoro Junior (2017, p. 465) tem duas funções ou finalidades:

No Código de Processo Civil atual do Brasil, a denunciação da lide presta-se à dupla função de, cumulativamente, (a) notificar a existência do litígio a terceiro; e (b) propor antecipadamente a ação de regresso contra quem deva reparar os prejuízos do denunciante, na eventualidade de sair vencido na ação originária.

Dessa forma, quando uma ou ambas as partes entender, poderão pedir ao juízo a inclusão de um terceiro sujeito parcial, contra o qual teria direito alguma das partes a ação de regresso, fazendo com que, na possibilidade de perder a querela jurisdicional, viabilizar nos mesmos autos o direito de regresso, nada impedindo que o faça posteriormente em ação autônoma.

5 A POSSIBILIDADE DE INTERCONEXÃO ENTRE AS CAUSAS DE INDENIZAÇÃO E REGRESSO NO EXERCÍCIO DA LEGÍTIMA DEFESA REGULAR QUE ATINGE A UM TERCEIRO

Restou, então, esclarecer a possibilidade ou não da aplicação de institutos que podem interconectar as ações de indenização e regresso oriundas da combinação dos artigos 186, 188, I, 927, 929 e 930, sendo aqui tratados os institutos da conexão, continência, conflito de competência, litispendência, coisa julgada, litisconsórcio, legitimação extraordinária ou substituição processual, substituição do réu ou ilegitimidade da parte, suspensão e denunciação da lide.

A conexão, conforme já foi explicado, é o instituto processual que tem como consequência a modificação de competência e por meio do qual, duas ações são consideradas conectadas por terem os mesmos pedidos ou a mesma causa de pedir, sendo aconselhável a reunião destes por causa do risco de decisão conflitante quanto a matéria da causa, conforme o entendimento resumido dos artigos 55, caput e § 3º, primando, assim, a economia processual e a segurança jurídica.

Entende-se por causa de pedir a conjunção dos fatos (causa de pedir remota) e os fundamentos jurídicos (causa de pedir próxima) de uma ação manejada em juízo, sendo que por fatos entende-se a situação concreta e social que ensejou ou motivou a entrada da parte em juízo para requerer a tutela do estado a fim de proteger um direito seu e como fundamento jurídico, não apenas a menção aos artigos que embasam do direito, mas sim a interligação entre estes e o caso objeto da ação, além de descrever a forma como devem tutelar o direito de quem pleiteia. Assim entende Monnerat (2018, p. 247), ao escrever:

Causa de pedir remota consiste no fundamento de fato; e causa de pedir próxima, nos fundamentos de direito, ou seja, as consequências ou a qualificação jurídica dos fatos, que justificam a demanda.

Esclarecendo ainda os requisitos da conexão, para que ela ocorra faz-se necessário que as causas tenham ou o mesmo pedido ou a mesma causa de pedir e, além disso, tenham o risco de que caso não sejam reunidas para julgamento em conjunto, causem graves danos as partes.

Por isso, o caso das ações previstas nos artigos 929 e 930, podem ser reunidos por conexão, tendo em vista que a situação fática que as originou é a mesma

o que cumpre o requisito da igualdade na causa de pedir, pois a causa de pedir terá os mesmos fatos e por fim um fundamento jurídico interligado.

Importa esclarecer que a aplicação do instituto da conexão no caso citado só se faz possível sob a forma de uma estratégia do advogado da parte demandante, quando, ao entrar com a ação de regresso contra o causador do perigo, alega ilegitimidade relativa do juízo por conexão requerendo o envio dos autos ao juízo que está julgando a causa de indenização movida contra ele pelo terceiro lesado.

Já a continência tem seus requisitos elencados no artigo 56, que, por sua vez, para que ocorra, necessita, conforme sua conceituação legal, que as partes e a causa de pedir de duas ou mais demandas distintas, sejam iguais, sendo obrigatória a cumulação desses elementos da ação. Além disso, o mesmo artigo ainda dita que é necessário que o pedido de uma seja mais abrangente que os das outras, englobando-os na sua esfera de existência, ou seja, que o direito pleiteado em uma das causas seja parte do direito pleiteado naquela que tem os pedidos mais abrangentes.

Tem-se por pedido mediato, conforme esclarece Monnerat (2018, p. 247):

O pedido mediato, assim entendido o bem ou direito que o autor pretende ver tutelado pelo Estado-juiz, define o objeto do processo e, nesse sentido, pode ser visto como o mérito do processo, isto é, aquilo sobre o que as partes irão litigar e sobre o que o juiz vai decidir.

O elemento da ação “partes”, se conceitua como os sujeitos que tem interesse no bem jurídico querelado (MONNERAT, 2018). Por causa disso, resta óbvia a conclusão de que não se aplica no caso das querelas dos artigos 929 e 930, o instituto processual da continência, pois as partes de cada um dos procedimentos mudam conforme a causa, e os pedidos formulados não teriam relação de contenção entre si, sendo um a indenização pelos danos causados e o outro o ressarcimento por causa dos valores que teve de indenizar.

O conflito de competência é a situação onde há diversos juízos declarando-se incompetente ou competente para julgar determinada causa, na forma prevista no artigo 66 do código de processo civil. Assim, diz a norma mencionada:

Art. 66. Há conflito de competência quando:
I – 2 (dois) ou mais juízes se declaram competentes;
II – 2 (dois) ou mais juízes se consideram incompetentes, atribuindo um ao outro a competência;
III – entre 2 (dois) ou mais juízes surge controvérsia acerca da reunião ou separação de processos.

Parágrafo único. O juiz que não acolher a competência declinada deverá suscitar o conflito, salvo se a atribuir a outro juízo.

Buscando pensar sobre a prática advocatícia, esse instituto pode vir a ter aplicabilidade se uma das partes suscitar incompetência relativa do juízo por meio de conexão, por exemplo, e, em decorrência disso, mais de um juiz se declarar competente ou incompetente para o julgamento da matéria. Salvo esse caso, difícil visualizar outra situação de seu cabimento, mesmo assim, tendo em vista uma possibilidade, tem aplicabilidade o instituto no caso em questão.

A litispendência e a coisa julgada ocorrem quando, há identidade de partes pedidos e causa de pedir entre uma ação nova e outra anteriormente ajuizada, conforme a cognição do artigo 337, VI e VII, §§ 1º, 2º, 3º e 4º. Diferenciam-se, portanto, quanto a questão temporal, pois, enquanto a litispendência dita identidade entre ações que estão contemporaneamente em curso sendo uma ajuizada após a outra, a coisa julgada aponta-se na ideia de que uma das ações idênticas já teve decretado o seu trânsito em julgado.

Dito isso, observa-se que não comportam aplicação às causas elencadas neste trabalho, pois, quanto a litispendência, não há que se falar em causas idênticas tramitando ao mesmo tempo, tendo em vista que, apesar de que há íntima ligação entre as causas de pedir, tem-se completamente diferentes as partes e os pedidos.

Já a respeito da coisa julgada percebe-se que também não tem aplicabilidade, já que, seria uma aberração processual alegar coisa julgada em processos distintos, além do que se faz necessário que haja o trânsito em julgado da ação de indenização para obter o causador do dano o direito de regresso, e cabe aqui, também, o mesmo dito sobre a litispendência.

Sendo assim, nem a litispendência nem a coisa julgada tem aplicabilidade sobre tais ações.

O litisconsórcio é a situação processual onde se tem mais de um autor ou réu numa só demanda, podendo de ser classificado como ativo, quando se dá no polo autoral da demanda, ou passivo, quando ocorre no polo demandado.

Ele tem suas hipóteses de cabimento elencadas nos incisos do artigo 113 que aqui cita-se novamente:

Art. 113. Duas ou mais pessoas podem litigar, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente, quando:

- I – entre elas houver comunhão de direitos ou de obrigações relativamente à lide;
- II – entre as causas houver conexão pelo pedido ou pela causa de pedir;
- III – ocorrer afinidade de questões por ponto comum de fato ou de direito. (BRASIL, 2015, on-line).

Analisando por partes, cada inciso tem a sua possibilidade de aplicabilidade nas demandas em questão.

No inciso primeiro observa-se que pode haver litisconsórcio ativo ou passivo conforme haja direitos ou deveres relativos à lide. Ele pode ter sua aplicação no polo ativo, pois podem acordar as partes dessa maneira, entrando em conjunto contra o réu causador do perigo, tal entendimento origina-se no disposto no artigo 190 do CPC/2015 que escreve:

Art. 190. Versando o processo sobre direitos que admitam autocomposição, é lícito às partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo. (BRASIL, 2015, on-line).

Assim, podem a vítima do dano e o seu causador acionar judicialmente o causador do perigo convencionando a forma que isso será feito previamente.

Da mesma forma aplica-se o inciso I caso a vítima do dano queira demandar contra ambos os outros figurantes do processo ao mesmo tempo e estes resolvam acordar a forma de ressarcir a vítima.

Sobre o inciso II, como já foi esclarecido há possibilidade de conexão entre as ações, sendo assim, também tem aplicação tal inciso, pois poderão reunir-se as causas, tendo em vista a similaridade entre as causas de pedir.

Quanto ao inciso III, resta mais clara ainda a aplicabilidade, pois, de fato há afinidade entre os fatos da relação tríplice do caso concreto, sendo, conforme já explicado, entre a vítima, o causador dos danos e o propiciador do perigo.

A legitimidade extraordinária é a permissão legal dada a alguém de pleitear em nome próprio direito de terceiro, podendo, inclusive, figurar na demanda como assistente litisconsorcial. Esse instituto é considerado como uma exceção pois o normal no ordenamento é que a pessoa titular do direito o defenda em juízo (BRASIL, 2015).

Tal instituto não tem cabimento nesse caso, pois, em momento algum nenhuma das partes busca pleitear direito de terceiros, mas sim direitos próprios e adquiridos em virtude do perigo e dos danos causados.

A substituição do réu ou ilegitimidade da parte é uma alegação em sede de preliminar de defesa onde a parte ré observa não ser o responsável pelos fatos alegados, apontando que sobre ele estão sendo imputados acusações cabíveis a outra pessoa e, com isso, pede a sua retirada do processo. Verifica-se também que o artigo 339 explica que caso o réu alegue ilegitimidade, deverá indicar quem ele acredita ser o legítimo caso ele saiba quem é.

Por isso, pode o demandado tentar criar uma tese defensiva alegando que é parte ilegítima, pois o provocador do perigo foi o responsável pelos fatos apontados e que é ele quem tem o dever de indenizar a vítima. Porém, conforme lê-se no artigo 929, o direito da vítima é de pleitear a indenização contra aquele que lhe causou os danos e o 930 complementa, e aponta que o autor do dano tem direito regressivo contra o causador do perigo, dando a cada um suas posições e os instrumentos processuais devidos para solução de seus litígios.

Sendo assim, não é aplicável tal alegação, pois, cabe a ele a responsabilidade pelos danos causados, podendo, porém, assim como já explicado, responder em litisconsórcio com o acusador do perigo.

A suspensão é conceituada como uma interrupção temporária da marcha processual devido a algum incidente de natureza legal ou por convenção das partes, tendo previsão legal no artigo 313 do CPC que, dentre os seus incisos, destaca-se o V que prevê que:

Art. 313. Suspende-se o processo:
V – quando a sentença de mérito:
a) depender do julgamento de outra causa ou da declaração de existência ou de inexistência de relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente;

Sendo assim, poderá o próprio autor ou o réu da ação de regresso peticionar ao juízo requerendo a suspensão da demanda tendo em vista que ainda não foi prolatada a sentença da ação de indenização, a depender da estratégia processual que usem.

Dessa forma, pode ter aplicação o instituto da suspensão a causa de regresso que aguarda a sentença da ação de indenização.

A denunciação da lide é uma modalidade de intervenção de terceiros que modifica a relação processual das partes parciais do processo, inserindo uma terceira pessoa com a finalidade de celeridade processual e segurança jurídica. Esta terceira pessoa será aquela que arcará com um possível ressarcimento, caso o denunciante venha a sucumbir na celeuma processual principal.

O artigo 125, II, traz a previsão de que quando alguém for obrigado por lei ou por contrato a indenizar em ação regressiva o vencido de um processo, poderá ser feito a denunciação da lide, assim escreve:

Art. 125. É admissível a denunciação da lide, promovida por qualquer das partes:

II – àquele que estiver obrigado, por lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo de quem for vencido no processo. (BRASIL, 2015, on-line)

Logo, cabe a aplicação de tal instituto processual, tendo em vista que o dispositivo legal prevê precisamente o que ocorre nas ações previstas nos artigos 929 e 930. Dessa forma, quando iniciada uma ação de indenização com base no artigo 929, o autor (vítima dos danos) ou o réu (causador do dano), poderão peticionar no sentido de requerer a entrada do terceiro (provocador do perigo), alegando a combinação do artigo 125, II do CPC, com artigo 929 do CC, explicando que ele tem obrigação legal de ressarcir em ação de regresso aquele que por causa dele feriu a pessoa inocente.

Desse modo, observa-se que quanto aos institutos que tocam mais no aspecto fático da demanda, há uma maior facilidade de ocorrência, conforme vê-se com a denunciação da lide e a conexão, mas aquelas que tem um caráter mais voltado para as questões processuais há dificuldade de ocorrência.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo abordou a temática das ações de indenização e regresso oriundas do exercício da legítima defesa que atinge a um terceiro inocente, estranho ao perigo gerador dos atos lesivos, buscando esclarecer a possibilidade de aplicação de alguns institutos processuais que interconectam as ações mencionadas.

O propósito deste trabalho foi o de contribuir com os estudos sobre a matéria, abordando-se institutos do direito civil e processual civil relativos à matéria. Para isso, abordou-se a relação jurídica prevista nos artigos 929 e 930 do CC/2002, que se origina, em sua raiz, na combinação dos artigos 186, 188, I, e 927 também do código civil. Tal relação se forma no momento em que alguém, por meio de uma injusta agressão, visa causar prejuízos a alguém, que, buscando salvar-se, durante a sua movimentação defensiva, acaba atingindo a um terceiro estranho a relação de perigo, ou seja, que não era o alvo e nem era o causador do perigo.

Assim, esta vítima poderá pleitear na justiça a indenização devida pelos danos sofridos, com base no artigo 927 e 929 CC/2002, que lhe garantem o direito a reparação civil. Apesar de que o agente agiu, conforme a previsão de legítima defesa, este terá de reparar a vítima prejudicada, mesmo não sendo o causador do perigo e não tendo a intenção de machucá-lo.

Porém, mesmo ele tendo obrigação de reparar a vítima, respondendo civilmente, o código não o deixou desamparado, garantiu-lhe no artigo 930 o direito de regresso, ação pela qual ele pode requerer do provocador do perigo o ressarcimento do montante que teve de indenizar a vítima em virtude do ato praticado por ele.

Desta forma, observa-se que há três figuras nessa complexa situação fática, a vítima dos danos ou lesado (autor da ação de indenização), o causador do dano e vítima do causador do perigo (réu na ação de indenização e autor na ação de regresso) e o próprio causador do perigo que ensejou a prática da legítima que atingiu a terceiro (réu na ação de regresso).

Com efeito, por observar o ordenamento jurídico brasileiro, vê-se que atualmente busca-se uma maior celeridade processual sem, entretanto, perder a qualidade dos julgados prolatados, além de se buscar uma maior segurança jurídica das decisões.

Sendo assim, restou discutido sobre a possibilidade ou não da aplicação de institutos que podem interconectar as ações de indenização e regresso oriundas da combinação dos artigos 186, 188, I, 927, 929 e 930, sendo aqui tratados os institutos da conexão, continência, conflito de competência, litispendência, coisa julgada, litisconsórcio, legitimação extraordinária ou substituição processual, substituição do réu ou ilegitimidade da parte, suspensão e denunciação da lide.

Pela análise desses institutos, demonstrou-se que cabe a aplicação da denunciação da lide, tendo em vista que o dispositivo legal prevê precisamente o que ocorre nas ações previstas nos artigos 929 e 930. Dessa forma, quando iniciada uma ação de indenização com base no artigo 929, o autor (vítima dos danos) ou o réu (causador do dano), poderão peticionar no sentido de requerer a entrada do terceiro (provocador do perigo), alegando a combinação do artigo 125, II do CPC, com artigo 929 do CC, explicando que ele tem obrigação legal de ressarcir em ação de regresso aquele que por causa dele feriu a pessoa inocente.

Por fim, demonstrou-se que quanto aos demais institutos processuais que tocam mais no aspecto fático da demanda, há uma maior facilidade de ocorrência da denunciação da lide e da conexão, defendendo-se a possibilidade jurídica de interconexão entre as causas de indenização e a ação ou pedido de regresso no exercício da legítima defesa regular que atinge a um terceiro como forma de economia processual, em observância aos preceitos e princípios processuais e constitucionais vigentes.

REFERÊNCIAS

ALVIM, J. E. Carreira. **Teoria geral do processo**. 21. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

BRASIL, **Código Civil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: 04/05/2019.

BRASIL, **Código de Processo Civil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 04/05/2019.

BRASIL, **Código Penal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 04/05/2019.

BRASIL, **Constituição Federal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 04/05/2019.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de direito processual civil: volume único 4**. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Novo Código de Processo Civil anotado**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

CRUZ, Marcelo Albuquerque da. **Responsabilidade civil na legítima defesa putativa**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/38196/responsabilidade-civil-na-legitima-defesa-putativa>>. Acesso em: 28/04/2019.

DIDIER JUNIOR, Fredie. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento**. 19. Ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2017.

DONIZETTI, Elpídio. **Novo Código de Processo Civil comentado**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Manual de direito civil: volume único**. São Paulo: Saraiva, 2017.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil, v. 3 : responsabilidade civil**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

MONNERAT, Fábio Victor da Fonte. **Introdução ao estudo do direito processual civil**. 3. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

MORAIS, Caio Wagner Siqueira de. **A legítima defesa e seus excessos**. Aracaju: Criação, 2017.

MONTENEGRO FILHO, Misael. **Novo Código de Processo Civil comentado**. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2018.

NADER, Paulo. **Curso de direito civil, volume 7: responsabilidade civil**. 6. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Novo Código de Processo Civil Comentado**. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil – Volume único**. 8. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016.

PINTO, Cristiano Vieira Sobral. **Direito Civil Sistematizado**. 7. Ed. Salvador: JusPODIVM, 2016.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil, v. 2: direito das obrigações e responsabilidade civil**. 12. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil: volume único**. 7. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense. São Paulo: MÉTODO, 2017.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil: Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum, vol. I**. 58. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017.